

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 189

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 17 de outubro de 2023

Conflito na Faixa de Gaza volta a repercutir no Plenário

Veto parcial ao PLDO e investimento em Suape também foram temas de pronunciamentos

A guerra entre Israel e o Hamas voltou a repercutir ontem no Plenário da Alepe. Parlamentares se posicionaram em relação ao conflito e criticaram ações violentas praticadas contra civis.

João Paulo (PT) fez a leitura de um texto da jornalista francesa Candice Vanheke que, para ele, retrata o pensamento de muitos sobre a guerra. No documento, a autora condena violências praticadas tanto pelo grupo palestino quanto por israelenses. Por outro lado, questiona a posição daqueles que oferecem apoio irrestrito a Israel, ignorando atrocidades que também são cometidas contra inocentes, desde o corte no fornecimento de água, alimentos e energia até assassinatos e bombardeios contra civis.

“Crimes cometidos por cidadãos israelenses durante o serviço militar ou no exercício de suas funções no serviço público. Crimes que os israelenses nem percebem mais como tais, pois foram cometidos em nome do Estado”, diz o texto lido pelo deputado.

Nos apartes, Renato Antunes (PL) e Coronel Alberto Feitosa (PL) questionaram o posicionamento da jornalista. Para Antunes, a opressão secular sofrida pelo povo palestino não justifica ações terroristas. Ele ressaltou que é preciso

ter um cuidado humanitário para que civis não paguem pelo conflito.

Já Alberto Feitosa considerou que, embora o texto tenha sido cuidadoso, aponta opiniões contra o povo israelense. O parlamentar criticou grupos que seguem como princípio a luta religiosa, como é o caso do Hamas. “Essas pessoas que têm como doutrina o jihad não respeitam aquilo que é caro para a gente, que é o território, a população, a nação. Para elas, não existe nada disso, só existe religião”, pontuou.

ENTENDIMENTO

O deputado José Patriota (PSB) elogiou a postura de “diálogo e respeito” assumida por parlamentares da Alepe ao analisarem o veto parcial do Poder Executivo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2024. Com votação prevista para esta terça (17) na Comissão de Justiça, o veto quer extinguir as mudanças feitas pela Casa ao texto encaminhado pela governadora Raquel Lyra. “Apesar das divergências ideológicas, há respeito e busca constante de entendimento”, avaliou.

O parlamentar aproveitou o discurso para parabenizar os educadores pernambucanos pela passagem do Dia dos Professores. Por fim, lamentou o falecimento do padre José Viana, que

foi pároco nos municípios de Itapetim, Santa Cruz da Baixa Verde e Quixaba, no Sertão do Pajeú.

SUAPE

O deputado João Paulo Costa (PCdoB) destacou uma visita feita ontem ao Complexo Industrial Portuário de Suape, na Região Metropolitana do Recife. O parlamentar participou do evento em que foi anunciada a instalação de um novo terminal de contêineres, com a presença do ministro de Portos e Aeroportos, Silvio Costa Filho, e da governadora Raquel Lyra.

João Paulo Costa ressaltou a importância do empreendimento para Pernambuco. “O desenvolvimento do nosso Estado passa por Suape, que está entre os cinco maiores portos do Brasil. Durante a obra serão gerados 500 empregos diretos e 2 mil indiretos. Quando o terminal estiver em operação, serão 350 postos de trabalho diretos e 1,4 mil indiretos”, pontuou.

A obra, que terá investimento privado da ordem de R\$ 1,6 bilhão, deve ser iniciada no próximo ano e concluída em 2026. O primeiro terminal totalmente eletrificado da América Latina terá capacidade inicial de movimentar 400 mil contêineres por ano, podendo chegar a 1,3 milhão.

Continua na página 2

FOTOS: ROBERTO SOARES



GUERRA – João Paulo lamentou o conflito entre israelenses e palestinos na Faixa de Gaza



LUTO – José Patriota lamentou o falecimento do padre José Viana, que atuou no Sertão



SUAPE – João Paulo Costa comemorou o lançamento do novo terminal de contêineres

Continuação da página 1

POLÍCIA PENAL

A deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) fez um apelo ao Governo do Estado para divulgar o resultado final do concurso público da Polícia Penal de Pernambuco. De acordo com a parlamentar, todas as etapas do certame já foram concluídas, incluindo o curso de formação, finalizado no último mês de junho. No entanto, a classificação final dos aprovados não foi anunciada até hoje.

Para a deputada, haveria uma resistência do Governo em divulgar o resultado devido a uma determinação judicial de nomear policiais femininas no sistema prisional. Ela lamentou a demora, uma vez que as nomeações são necessárias e urgentes. “Isso é uma ação ilegal e desrespeitosa. Peço para que a Secretaria de Administração sane essa ilegalidade o mais rápido possível e cumpra a decisão ju-



SEGURANÇA – Delegada Gleide Ângelo cobrou a divulgação do resultado do concurso para a Polícia Penal

dicial de nomear 95 policiais femininas”, enfatizou.

DIA DOS PROFESSORES

O deputado Renato Antunes (PL) comemorou o

Dia dos Professores, celebrado no último domingo. O parlamentar parabenizou os profissionais da educação, que classificou como heróis das salas de aula, e defendeu que ser professor

é uma vocação.

Renato Antunes lembrou o início da comemoração da data, em 1947, proposta pelo educador da rede estadual de São Paulo Salomão Becker, responsável pelo projeto de

lei que incluiu a celebração no calendário escolar. O deputado afirmou que a sociedade precisa reconhecer e valorizar o trabalho desses profissionais, essenciais para a sociedade. O parlamentar

também homenageou a professora Ana Karina de Oliveira, integrante da Gerência Regional de Educação de Petrolina, no Sertão do São Francisco, que faleceu na última quarta-feira.



EDUCAÇÃO – Renato Antunes celebrou o Dia dos Professores e os chamou de “heróis das salas de aula”

Câmaras municipais

Escola do Legislativo promove capacitação no Sertão do Moxotó

A Escola do Legislativo de Pernambuco (Elepe) promoveu, em Arcoverde (Sertão do Moxotó), a 4ª edição do Programa de Fortalecimento das Câmaras Municipais. O projeto é uma parceria entre a Alepe, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União (TCU) com objetivo de capacitar vereadores, gestores, assessores e servidores das casas legislativas e poderes executivos muni-

cipais. O evento de Arcoverde ocorreu nos dias 9 e 10 deste mês.

Além de Arcoverde, a 4ª edição do evento atendeu os municípios de Ibiimirim, Sertânia, Betânia, Inajá e Custódia e contou com painéis e palestras temáticas direcionadas a melhorar o trabalho dos servidores públicos. Um dos temas debatidos foi o plano de logística sustentável, sob mediação da instrutora

Danielle Abud.

CONHECIMENTO

O vereador de Sertânia José Etelvino Júnior, o “Junhão”, destacou a aplicação dos conteúdos fornecidos nos seminários para o desenvolvimento das cidades do Sertão do Moxotó. “Traz uma oportunidade para todos os vereadores e funcionários da Câmara, trazendo conhecimento de coisas novas para nosso



FOTO: ELEPE

EFICIÊNCIA – José Humberto destacou que a iniciativa visa melhorar a prestação dos serviços à população

mandato”, afirmou.

O vereador de Arcoverde Luciano Pacheco agradeceu a iniciativa da Alepe. “Compartilhar esse conhecimento com as câmaras municipais,

servidores efetivos e comissionados e vereadores ajuda a dar uma maior qualificação a quem está aqui no Legislativo, perto do povo”, destacou.

O superintendente da

Elepe, José Humberto Cavalcanti, ressaltou a importância da parceria entre os legislativos municipais, estadual e federal para a melhoria da prestação dos serviços à população.

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br

tvAlepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Leis

LEI Nº 18.327, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originado de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da Lei.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei visa estabelecer normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência e pessoas com doenças raras em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. (NR)

Art. 2º É assegurado às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. (NR)

§ 2º O direito ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou da pessoa com doença rara, desde que comprovada a necessidade e a presença no evento nesta condição. (NR)

§ 3º Os locais de que trata o caput, ficam proibidos de cobrar mais de 1 (uma) meia-entrada para as pessoas com deficiência ou com doença rara que necessitem ocupar mais de um assento ou espaço individual. (NR)

Art. 3º Para efeito desta Lei consideram-se pessoas com deficiência as enquadradas no disposto do art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012 e no art. 1º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, e pessoas com doenças raras assim definidas pelo Ministério da Saúde. (NR)

Art. 4º A condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara será comprovada por meio de laudo médico emitido por médico especialista, da rede pública ou privada, atestando a deficiência, bem como: (NR)

I - o nome completo do paciente; (AC)

II - numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF); e (AC)

III - carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente. (AC)

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado diretamente na bilheteria como requisito para a aquisição do ingresso ou ao órgão competente, determinado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara. (NR)

Art. 4º-A. O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado, nos termos da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.” (AC)

“Art. 6º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas com deficiência ou pessoas com doenças raras não poderá haver restrições de horário ou data por parte dos organizadores do evento.” (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS (PP) E JOÃO PAULO COSTA (PC DO B)

LEI Nº 18.328, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a disponibilização de informações e a observância de sigilo em relação ao nascimento e processo de entrega de crianças e adolescentes para adoção, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção possuem direito ao sigilo das informações relativas ao nascimento e ao processo de entrega. (AC)

Parágrafo único. As gestantes ou mães referidas no caput deverão ser tratadas com urbanidade e cordialidade pelos profissionais que atuarem durante o parto e processo de entrega, sem que sua decisão seja confrontada a qualquer tempo. (AC)

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos ou entidades de natureza pública ensejará a responsabilização de seus dirigentes, sem prejuízo de eventual imposição de sanções disciplinares a outros agentes públicos envolvidos por atos praticados no exercício de suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável. (NR)

Art. 3º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência; ou (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a capacidade econômica do infrator e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 3º-B. A fiscalização e aplicação das penalidades de que tratam os arts. 3º e 3º-A serão realizadas pelos órgãos públicos competentes, mediante procedimento administrativo que assegure a ampla defesa.” (AC)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 18.329, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade do Estado do Pernambuco, que poderá ser implementada de forma integrada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - variedade e cultivar local, tradicional ou crioula: a semente, muda, ramas, estacas, bulbos, batatas ou outras formas de propagação vegetal desenvolvida, adaptada ou produzida em condições in situ ou on farm, por agricultores familiares, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas próprias que a diferencie de variedades e cultivares comerciais, que seja assim reconhecida pela comunidade em que é cultivada e que não seja oriunda de manipulação por engenharia genética nem outros processos de desenvolvimento industrial ou manipulação em laboratório, não contenha transgenes e não envolva processos de hibridação que não estejam sob o domínio das comunidades locais;

II - agrobiodiversidade: termo que inclui todos os componentes da biodiversidade que tem relevância para a agricultura e alimentação; incluindo todos os componentes da biodiversidade;

III - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

IV - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brigido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Gabriel Laprovitera, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

V - área de proteção da agrobiodiversidade: área, terreno, região ou território onde há produção de sementes locais, tradicionais ou crioulas, ficando proibido o cultivo de qualquer material genético (sementes transgênicas e híbridas) que venha a ameaçar as características fenotípicas e genotípicas das sementes locais, tradicionais ou crioulas; e

VI - atividades de conservação e utilização sustentável da Agrobiodiversidade, entre outras:

a) resgate e utilização de variedades locais, tradicionais ou crioulas assim como a promoção da expansão do uso de variedade locais, tradicionais ou crioulas;

b) melhoramento participativo descentralizado, realizado em parceria entre as comunidades e instituições públicas de pesquisa; e

c) fortalecimento da pesquisa que promova e conserve a diversidade biológica.

§ 1º Pela sua própria natureza e tradição histórica, as cultivares locais, tradicionais ou crioulas, constituem patrimônio sociocultural das comunidades, não sendo aplicável patente, propriedade e nenhuma forma de proteção particular para indivíduos, empresas ou entidades.

§ 2º As atividades de conservação e utilização sustentável da Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco são consideradas de interesse social e essenciais para as estratégias de desenvolvimento rural sustentável de promoção e segurança alimentar e nutricional e de sustentabilidade ambiental no Estado.

Art. 3º A Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade tem os seguintes objetivos:

I - proteger a agrobiodiversidade e os biomas;

II - incentivar o resgate e a perpetuação de espécies, variedade e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;

III - respeitar os conhecimentos tradicionais;

IV - fortalecer valores culturais;

V - incentivar o mapeamento da agrobiodiversidade em Pernambuco;

VI - incentivar o respeito, a preservação e manutenção do conhecimento, das inovações e das práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

VII - incentivar a organização comunitária com a criação de bancos comunitários de sementes crioulas;

VIII - promover a cooperação institucional técnica e científica visando a conservação dos recursos genéticos, tanto nas propriedades dos agricultores como em bancos comunitários e em instituições públicas de manutenção de germoplasma;

IX - incentivar a pesquisa agroecológica e tecnológica e processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade junto aos camponeses;

X - estabelecer parcerias entre organizações sociais com personalidade jurídica, representativa da agricultura familiar, de pescadores artesanais, dos povos e comunidades tradicionais e dos beneficiários da reforma agrária e crédito fundiário e entidades de assistência técnica, a fim de desenvolver habilidades locais nos processos de seleção e armazenamento de sementes crioulas e na implantação e gestão dos bancos de sementes;

XI - promover a articulação entre pesquisa, educação, extensão rural e a assistência técnica às organizações de agricultores;

XII - instituir um sistema de reposição das sementes crioulas; e

XIII - melhorar a qualidade das sementes produzidas e armazenadas por meio do monitoramento da qualidade física das sementes.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade:

I - a política agrícola e os programas de desenvolvimento rural;

II - o fomento com crédito, incentivos fiscais e subsídios;

III - o apoio ao associativismo, o cooperativismo e as redes de cooperação;

IV - as compras governamentais;

V - as feiras de sementes crioulas, agroecológicas e de exposição agropecuária;

VI - a extensão rural e a assistência técnica; e

VII - a capacitação, a educação e a pesquisa agropecuária.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SIMONE SANTANA (PSB) E DORIEL BARROS (PT)

LEI Nº 18.330, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São considerados cultivares locais ou crioulos aqueles desenvolvidos, adaptados ou produzidos, em condições locais, administrados por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas e indígenas, caracterizados pela autoidentificação da respectiva comunidade.

Art. 3º As mudas e sementes de cultivares locais ou crioulos são de livre distribuição, troca, comercialização e multiplicação, tendo como objetivos:

I - a preservação da agrobiodiversidade;

II - a viabilização do acesso a sementes pelos agricultores; e

III - o incentivo à produção de alimentos.

§ 1º Atendidas às exigências de acondicionamento e peso, é livre o transporte das mudas e sementes de que trata o caput.

§ 2º O envio postal das mudas e sementes de que trata esta Lei deve observar as regras do serviço postal.

§ 3º A livre distribuição, troca, comercialização e multiplicação das mudas e sementes locais ou crioulas independe de estas estarem inscritas no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

LEI Nº 18.331, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de central de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a disponibilizar um canal de denúncias para seus colaboradores, no caso de sofrerem assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia durante as ligações.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por central de atendimento o sistema de telecomunicações composto por colaboradores de telemarketing ou de tele atendimento, no qual são centralizadas as demandas dos clientes.

Art. 2º As denúncias de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia serão caracterizadas por:

I - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, aos colaboradores; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores; expressões que façam referência ao ato sexual ou de cunho sexual;

II - assédio de cunho sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;

III - intimidação: toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade;

IV - ofensas: toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva dos colaboradores; e

V - ameaça: crime previsto no art. 147 do Código Penal, por palavra, por escrito ou por qualquer outro meio simbólico, causando-lhe mal injusto e grave.

Art. 3º As denúncias recebidas pelo canal deverão ser encaminhadas para a Delegacia de Polícia Civil e para os órgãos de segurança pública especializados, devendo ser feita por escrito, contendo a narrativa dos fatos e quaisquer informações que possam contribuir para a identificação da vítima.

Parágrafo único. O procedimento de notificação compulsória de que trata o caput deste artigo tem caráter sigiloso, visando a garantir a segurança e a privacidade das vítimas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da empresa e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.332, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da Lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O planejamento familiar, para fins desta Lei, é o conjunto de ações de regulação da fecundidade com o fim de garantir direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. (NR)

§ 1º São condições do planejamento familiar, em relação aos métodos anticoncepcionais irreversíveis: (NR)

I - a manifestação livre e esclarecida de vontade da mulher ou do homem de submeter-se, respectivamente, aos métodos contraceptivos de laqueadura das trompas-de-falópio ou vasectomia, expresso em documento específico; (NR)

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos ou prole de, pelo menos, 02 (dois) filhos vivos; (NR)

III - transcurso do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico; (NR)

Art. 2º A paternidade e maternidade responsáveis serão exercidas pelo homem, pela mulher ou pelo casal, com a assistência do Estado. (NR)

Art. 3º A esterilização voluntária, como parte do planejamento familiar, somente será efetuada mediante a concordância expressa da mulher ou do homem, independente do consentimento de cônjuge ou companheiro(a). (NR)

§ 2º A esterilização cirúrgica da mulher poderá ser realizada durante a cesárea ou no período de internação após o parto natural, desde que não exista contra-indicação médica e que seja observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto." (NR)

"Art. 7º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.333, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Fica instituída a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil.

Art. 2º A Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil será regida pelas seguintes diretrizes:

I - distribuição de material de cunho educativo;

II - atividades educativas e informativas;

III - conscientização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes acerca da importância de uma boa alimentação e dos benefícios para saúde, prevenindo várias doenças;

IV - promoção de atividades físicas e esportivas voltadas para crianças e adolescentes;

V - capacitação de profissionais da educação e saúde para abordar o tema da obesidade infantil e promover a alimentação saudável;

VI - estabelecimento de parcerias com profissionais de saúde para orientações nutricionais e acompanhamento das crianças;

VII - incentivo à inclusão de alimentos saudáveis e nutritivos na merenda escolar.

Art. 3º São objetivos da Política de enfrentamento à obesidade infantil:

I - reduzir a prevalência de obesidade infantil;

II - fomentar a adoção de hábitos alimentares saudáveis entre as crianças e adolescentes;

III - estimular a prática regular de atividades físicas e esportivas;

IV - envolver a sociedade, os pais e responsáveis no combate à obesidade infantil; e

V - monitorar e avaliar os resultados das ações desenvolvidas no âmbito da citada Política.

Art. 4º A sociedade civil organizada poderá desenvolver outras atividades concernentes à Política de enfrentamento à obesidade infantil.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO - PATRIOTA

LEI Nº 18.334, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 88.

§ 1º A administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha deve divulgar mensalmente, na rede mundial de computadores - internet, relatório em transparência ativa acerca das receitas e despesas vinculadas à Taxa de Preservação Ambiental, realizadas no mencionado período, no sentido de cumprimento ao caput deste artigo. (AC)

§ 2º As despesas com remuneração de pessoal com exercício de função na execução das atividades mencionadas no caput, incluindo o detalhamento do custeamento de transporte e hospedagem atinentes a este fim, devem ser incluídas no relatório mencionado no § 1º disponibilizado na rede mundial de computadores. (AC)

§ 3º Os relatórios deverão permanecer disponíveis ao público, em transparência ativa, por um período de 4 (quatro) anos. (AC)

§ 4º Vencido o prazo previsto no § 3º, todos os registros deverão compor banco de dados acessível em formato aberto." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 18.335, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Motoristas de Aplicativos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 200-A. Dia 25 de julho: Dia Estadual dos Motoristas de Aplicativos. (AC)

Parágrafo único. O Dia Estadual dos Motoristas de Aplicativos, tem por objetivo, dentre outros, incentivar que a sociedade civil organizada realize ações que busquem a: (AC)

I - promoção da conscientização para a boa utilização do meio de transporte de passageiros por intermédio de aplicativos do ambiente digital e um fórum para discussão dos problemas do setor; (AC)

II - promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades, a fim de estimular a sensibilização da população acerca da importância das medidas preventivas para a segurança de passageiros e motoristas de aplicativos; e (AC)

III - contribuição para a melhoria dos indicadores relativos à ocorrência de violência associada ao mau uso de redes sociais e do meio ambiente digital." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - UNIÃO

LEI Nº 18.336, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de dispor sobre a implantação da coleta seletiva nas instituições de ensino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, órgãos públicos, estabelecimentos de ensino públicos e privados e eventos de grande porte realizados em espaços privados de uso coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

"Art. 4º Para a implantação das disposições desta Lei, cada um dos condomínios, estabelecimentos de lazer e entretenimento, empresas, órgãos públicos e estabelecimentos de ensino públicos e privados farão campanhas internas de incentivo à coleta seletiva de lixo, adotando recipientes próprios para a coleta e depósito do lixo orgânico, recicláveis e não recicláveis." (AC)

"Art. 7º O descumprimento desta Lei por pessoas jurídicas de direito privado ensejará a aplicação das seguintes penalidades: (NR)

Art. 7º-A. O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável. (AC)

Art. 8º Fica estabelecido que condomínios, empresas, órgãos públicos e estabelecimentos de ensino públicos e privados deverão celebrar contratos de parcerias com associações e cooperativas de catadores de resíduos recicláveis, bem como associações de bairros no âmbito dos municípios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO – REPUBLICANOS

LEI Nº 18.337, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....”

X - gerar trabalho e renda, sobretudo para os jovens rurais da Agricultura Familiar, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, contribuindo para a promoção da sucessão rural, conforme estabelecido pela Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências; (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS - PT

LEI Nº 18.338, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo a Emissão do Título de Eleitor Para Jovens.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 80-C. Segunda semana do mês de março: Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Emissão do Título de Eleitor Para Jovens. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns e rodas de conversa sobre o tema, visando conscientizar os jovens dessa faixa etária entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, do exercício da cidadania, colaborando para que também expressem seus anseios, por intermédio do seu direito ao voto.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

LEI Nº 18.339, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a Campanha de Conscientização do Transtorno de Processamento Sensorial no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização do Transtorno de Processamento Sensorial (TPS) nas unidades de saúde do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Transtorno do Processamento Sensorial (TPS) é caracterizado por alterações nos aspectos sensoriais, como audição, tato, paladar, visão ou olfato, devido a uma dificuldade do cérebro em processar estímulos e informações do ambiente, podendo afetar um ou mais sentidos.

Art. 2º A campanha ocorrerá nas unidades de saúde do Estado, promovendo a divulgação de informações sobre os principais sinais e sintomas do TPS em crianças, visando à conscientização e ao incentivo para busca de diagnóstico e tratamento adequados.

Art. 3º A campanha prevista nesta Lei possui os seguintes objetivos e diretrizes:

I - estimular o diagnóstico precoce do TPS, especialmente em crianças em idade pré-escolar ou escolar;

II - incentivar a busca por atendimento com profissionais especializados para possibilitar o diagnóstico;

III - disseminar informações sobre tratamentos recomendados, como a terapia ocupacional, utilizando a abordagem de integração sensorial;

IV - oferecer suporte às famílias de crianças com TPS, fornecendo informações sobre o transtorno e melhorando a qualidade de vida por meio do acesso ao tratamento adequado;

V - sensibilizar profissionais de saúde e educação sobre a importância do diagnóstico e intervenção precoces; e

VI - promover a conscientização da população em geral sobre o TPS e a importância de reconhecer e agir diante dos sinais do transtorno.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.340, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão nos serviços e programas sociais oferecidos por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão as pessoas submetidas a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho ou restrições de locomoção, cuja situação tenha sido identificada por órgãos e equipes de repressão e fiscalização.

Art. 2º Fica assegurado aos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão o atendimento prioritário para:

I - emissão de carteira de identidade, certidão de nascimento e carteira de trabalho;

II - matrícula e participação em cursos de capacitação e qualificação técnica e profissional oferecidos pelo Estado de Pernambuco ou por instituições conveniadas; e

III - matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública, observados o quantitativo de vagas ofertadas por turno e a aprovação em teste específico para ingresso, caso exigido.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o inciso III também é assegurada aos filhos ou dependentes legais dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão.

Art. 3º Os trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão são usuários prioritários dos serviços que integram a Política de Assistência Social do Estado de Pernambuco, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de assistência social no Estado de Pernambuco devem promover o acolhimento e encaminhamento do trabalhador resgatado mediante a disponibilização de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito ou geridos por outros órgãos da Administração Pública estadual ou municipal.

Art. 4º A comprovação da condição de trabalhador resgatado será realizada mediante apresentação de:

I - Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado, fornecida pelo órgão de fiscalização do trabalho; ou

II - qualquer outro documento oriundo de banco de dados oficiais que ateste ter sido beneficiário do Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização dos dirigentes dos órgãos e entidades públicos competentes, sem prejuízo de eventual imposição de sanções disciplinares a outros agentes públicos envolvidos em atos praticados no exercício de suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.341, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do

Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Marcha Resgate.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 111-D. Dia 1º de maio: Dia Estadual da Marcha Resgate.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO - PP

LEI Nº 18.342, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o atendimento preferencialmente realizado por profissionais do sexo feminino, para as mulheres vítimas de violência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

§ 1º No caso de violência contra a mulher, o profissional de saúde que realizar o atendimento será, preferencialmente, do sexo feminino e deverá preencher, obrigatoriamente, na Ficha de Notificação de que trata o art. 3º, os seguintes dados: (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.343, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Denomina de Academia de Polícia Militar do Paudalho - APMP - Coronel José Maria Cavalcanti de Oliveira, a Academia de Polícia Militar do Paudalho, da Polícia Militar de Pernambuco - PM/PE.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Academia de Polícia Militar do Paudalho - APMP - Coronel José Maria Cavalcanti de Oliveira, a Academia de Polícia Militar do Paudalho, da Polícia Militar de Pernambuco - PM/PE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de outubro do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA - PL

Atos

ATO Nº 895/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 85/2023, do Deputado Mário Ricardo.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural ao Deputado Mário Ricardo, no período de 16 a 28 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, em 09 de outubro de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente
(REPUBLICADO)

ATO Nº 898/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 81/2023, do Deputado Antônio Moraes.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural ao Deputado Antônio Moraes, no período de 1º a 12 de novembro de 2023.

Sala Torres Galvão, em 16 de outubro de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 899/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 24/2023, do Deputado Diogo Moraes.

RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural ao Deputado Diogo Moraes, no período de 13 a 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, em 16 de outubro de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 11/2023

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e os Deputados: **DANI PORTELA (PSOL)**, **JÚNIOR TÉRCIO (PP)**, **ROSA AMORIM (PT)**, **JOEL DA HARPA (PL)** e **LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE)**, membros titulares; **JOÃO PAULO (PT)**, **PASTOR CLEITON COLLINS (PP)**, **RODRIGO FARIAS (PSB)**, **ROMERO SALES FILHO (UNIÃO)**, **WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS)**, membros suplentes, para participarem da Reunião Ordinária Nº 11 deste colegiado, a ser realizada - **em novo horário - às 9h (nove horas) do dia 18 de outubro, quarta-feira**, do corrente ano, no Plenarinho III - Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, com a seguinte pauta:

I) DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Resolução

1. Projeto de Resolução nº 1272/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Jovêncio Marques Pereira, conhecido por Tampinha).

2. Projeto de Resolução nº 1278/2023, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Diego Paixão Nossa Villar).

3. Projeto de Resolução nº 1282/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Engenheiro Lourival Trajano).

2) Projetos de Lei Ordinária

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir o Programa “Capacitar e Reciclar para Incluir”).

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota da Moda de Pernambuco”).

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1264/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de Incluir Temas Transversais interdisciplinares, atinentes à Conscientização da Água como Direito Humano Universal e Direito da Natureza na Disciplina de Ciências Biológicas das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino em todo período do ensino médio).

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1265/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria a Política Pública da “Escola Cidadã de Responsabilidade Social e Voluntariado”).

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1267/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a divulgação de programas sociais e/ou de fidelidade, com a finalidade de conceder descontos aos consumidores de farmácias e drogarias).

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1269/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Assegura o oferecimento de local para o descanso digno aos profissionais de medicina veterinária, no âmbito do Estado de Pernambuco).

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Patrimônio Vivo nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco).

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina a criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais - IMLs do Estado de Pernambuco).

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1275/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Programa de Incentivo ao Letramento Digital nas redes de ensino pública e particular no Estado de Pernambuco).

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1276/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas geradas por empreendimentos de personalidade jurídica, beneficiários de incentivos ou isenção fiscal concedida pelo Governo do Estado para contratação de profissionais aptos a função, com idade superior aos 55 anos e dá outras providências).

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1277/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes para a criação do CEP Rural código de georreferenciamento nas propriedades rurais e agroindustriais do Estado de Pernambuco, para fins de identificação e localização).

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1280/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui no âmbito do Estado de Pernambuco, uma tarifa diferenciada para Associações sem fins lucrativos que atuem na distribuição de água por caminhões-pipa e/ou similares na compra de água para distribuição por caminhão-pipa, a ser definida pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE).

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1283/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais, na ocorrência em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências).

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a proteção contra incêndios).

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1288/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Violência Sexual em Universidades situadas em Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas, e dá outras providências).

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria a Política Estadual de Avaliação em Saúde dos alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Pública Estadual de Pernambuco).

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de trazer a necessidade de inspeção preventiva dos equipamentos e penalidades em caso de descumprimento da Lei).

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1291/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe acerca de diretrizes para criação do Programa Voluntário da Família na Escola na rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1292/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco, a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher).

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa Defesa Civil na Escola (PDCE) e estabelece outras providências).

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1294/203, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre o direito de os usuários avaliarem o atendimento nos hospitais e unidades de saúde pública de Pernambuco).

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1295/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde público ou privado situados no Estado de Pernambuco a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e a informar da existência do teste do pezinho ampliado, e dá outras providência).

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1296/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir Centro de Apoio ao Consumidor em estabelecimentos comerciais de médio e grande porte (shopping centers) e dá outras providências).

28. Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos de emergência a crianças de zero a seis anos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

29. Projeto de Lei Ordinária nº 1300/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre os pontos de apoio para motoristas de aplicativos de entrega e transporte individual privado de passageiros no âmbito do estado de Pernambuco).

30. Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

31. Projeto de Lei Ordinária nº 1302/2023, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Doriel Barros (Ementa: Institui incentivos fiscais para a implantação de sistemas de energia solar em pequenas propriedades rurais, e dá outras providências).

32. Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

33. Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Ficam as locadoras de veículos, responsáveis pela disponibilização de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças, e dá outras providências).

34. Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece prioridade na emissão de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar, e prevê sanções por desídia de servidores públicos).

35. Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o programa de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições).

36. Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à proteção e preservação do Patrimônio Cultural e ao incentivo à diversidade cultural e artística do Estado).

37. Projeto de Lei Ordinária nº 1308/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos com água potável em praças, espaços de transporte público coletivo e demais espaços públicos no Estado de Pernambuco).

38. Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública de ensino).

39. Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 12.085, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Triagem Auditiva Neonatal, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da rede pública e privada complementar de saúde e, no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Jorge Gomes, a fim de incluir novo procedimento clínico ambulatorial).

40. Projeto de Lei Ordinária nº 1312/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a implementação do Disque Saúde Mental da Mulher, um canal de atendimento visando fornecer apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade).

41. Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Estado de Pernambuco).

42. Projeto de Lei Ordinária nº 1315/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Ficam aos postos revendedores, responsáveis por expor a informação de quais os combustíveis automotivos são menos poluentes do que a gasolina).

43. Projeto de Lei Ordinária nº 1316/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Navegação de Pacientes Crianças e Adolescentes com Câncer no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

44. Projeto de Lei Ordinária nº 1318/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a reconstrução por micropigmentação paramédica nas hipóteses de serviços de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco).

45. Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga a utilização de Biometria Facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

46. Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco).

II) DISCUSSÃO

1. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho** (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatora: Deputada Dani Portela

2. Parecer ao Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana** (Ementa: Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos).
Relatora: Deputada Dani Portela

3. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023, de autoria do Deputado William Brígido** (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Relatora: Deputada Dani Portela

4. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior** (Ementa: Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir campanhas, manuais, panfletos e informativos a serem realizadas pela sociedade civil organizada durante o Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil).
Relatora: Deputada Dani Portela

5. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do **Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos. Atendidos os preceitos legais e regimentais).
Relatora: Deputada Dani Portela

6. Parecer ao **Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco).
Relatora: Deputada Dani Portela

7. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatora: Deputada Dani Portela

8. Parecer ao **Projeto de Resolução nº 1211/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada de Polícia Civil, Euricélia Batista Nogueira).
Relatora: Deputada Dani Portela

9. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de determinar a inclusão nos editais da previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência).
Relator: Deputado Luciano Duque

10. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 aos **Projetos de Lei Ordinária nº 727/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 855/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência).
Relator: Deputado Luciano Duque

11. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos **Projetos de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências).
Relator: Deputado Luciano Duque

12. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências).
Relator: Deputado Luciano Duque

13. Parecer ao **Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências).
Relator: Deputado Luciano Duque

14. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal).
Relator: Deputado Luciano Duque

15. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque** (Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos e diretrizes e dá outras providências).
Relator: Deputado Luciano Duque

16. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco).
Relatora: Deputada Rosa Amorim

17. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o âmbito de aplicação, qualidade dos reparos e penalidades aplicáveis).
Relatora: Deputada Rosa Amorim

18. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação do termo de recebimento de obra, no sítio eletrônico do órgão executor e dá outras providências).
Relatora: Deputada Rosa Amorim

19. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, regras e diretrizes para competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de estender a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas).
Relatora: Deputada Rosa Amorim

20. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 247/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir os Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco de colocar ou instalar no interior e nas proximidades das celas os equipamentos, instrumentos ou objetos que indica).
Relatora: Deputada Rosa Amorim

21. Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências).
Relator: Deputado João Paulo

22. Parecer ao **Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho** (Ementa: Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras).

Relator: Deputado João Paulo

III) OUTROS ASSUNTOS

	Recife, 16 de outubro de 2023.
	DEPUTADA DANI PORTELA
	Presidenta
	(REPUBLICADO)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

REUNIÃO ORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 125, § 6º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os deputados: ANTÔNIO MORAES (PP), DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), JOEL DA HARPA (PL) e ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: ABIMAEI SANTOS (PL), ADALTO SANTOS (PP), CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), ERIBERTO FILHO (PSB) e SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO), para participarem da reunião a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 18 (dezoito) de outubro, quarta-feira, do corrente ano, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público do Estado de Pernambuco.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1018/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1036/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. **Ementa:** Determina a obrigatoriedade da emissão de certidões de registro civil e registro de imóveis no sistema de escrita e leitura braile a pessoas com deficiência visual.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1047/2023, de autoria do deputado Antônio Coelho. **Ementa:** Cria o programa “Alerta Emergencial Infanto-juvenil” que obriga o poder público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências nas Polícias de Estado, relativas ao rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em Pernambuco.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de aplicar penalidades aos agentes públicos em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições pelo descumprimento ao disposto no art. 8º.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1056/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Estabelece a área de segurança escolar (ASE) como espaço de prioridade especial do Poder Público no âmbito do Estado de Pernambuco.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1072/2023, de autoria do deputado João de Nadeji. **Ementa:** Institui o selo igualdade racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da deputada Dani Portela. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, de autoria do deputado Luciano Duque. **Ementa:** Estabelece penalidades administrativas destinadas a combater o roubo, o furto e a receptação de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Institui a Política Pública Estadual Permanente com a inserção do Programa Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Dispõe sobre a Carteira Digital de Identificação de Docentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2023, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Institui a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes grávidas, durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1122/2023, de autoria do deputado João Paulo. **Ementa:** Estabelece a obrigatoriedade de equipamento de antena corta-pipas em motocicletas comercializadas no Estado de Pernambuco.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. **Ementa:** Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria a Política de Conscientização e Prevenção do Traumatismo Cranioencefálico em Pernambuco e dá outras providências.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1147/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Mulher no Esporte no Estado de Pernambuco e dá outras Providências.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Institui os Núcleos de Observação de Violências nas Escolas públicas e privadas do Estado da Pernambuco, e dá outras providências.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Proíbe no âmbito do Estado de Pernambuco, que profissionais da Segurança Pública utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs) vencidos ou em desacordo com os órgãos reguladores.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1155/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Determina o horário de funcionamento dos radares nas vias urbanas e rodovias estaduais, situados em todo o território do estado de Pernambuco e dá outras providências.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa visando garantir registro imediato da ocorrência.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1157/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Cria o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública no âmbito do Estado de Pernambuco.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1163/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Estabelece critérios para a contratação de empresas da área de segurança e vigilância pela Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Física, Psicológica, Patrimonial e Moral ao Entregador e à Entregadora de Aplicativo em serviço.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 1173/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Veda a utilização de verba pública no âmbito do Estado de Pernambuco em eventos de qualquer natureza e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e estabelece outras providências.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 1175/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, o Assédio, o Etarismo e a Discriminação, presencial ou através do meio virtual, em Pernambuco.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 1181/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque. **Ementa:** Proíbe a investidura em cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada pelo crime de maus-tratos contra animais.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 1185/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Dispõe sobre o Programa “Oportunidade Jovem”, no âmbito do Estado de Pernambuco , e dá outras providências.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 1210/2023, de autoria do deputado Nino de Enoque. **Ementa:** Proíbe o constrangimento ou embaraço a vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 1212/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria o Programa de Conscientização para Prevenção e Enfrentamento da Violência Contra a Mulher na Rede Escolar Pública Estadual de Pernambuco.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2023, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular. **Ementa:** Altera a Lei nº 14.863, de 7 de dezembro de 2012, que institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, redefine o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre o procedimento de escolha, a duração do mandato e a destituição de membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

36. Projeto de Lei Ordinária nº 1220/2023, de autoria do deputado Nino de Enoque. **Ementa:** Estabelece diretrizes para a criação do dispositivo “Escola Protegida” no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

37. Projeto de Lei Ordinária nº 1222/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a incidência da Lei.

38. Projeto de Lei Ordinária nº 1235/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Institui mecanismo de defesa contra o *stalking*, perseguição e violência psicológica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

39. Projeto de Lei Ordinária nº 1241/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de especificar os profissionais de beleza e estética e torná-los multiplicadores ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

40. Projeto de Lei Ordinária nº 1251/2023, de autoria do deputado Jeferson Timóteo. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer medidas de segurança aos consumidores quanto as entregas expressas realizadas por meio de compras através de aplicativos, internet e telefone ou modo congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco.

41. Projeto de Lei Ordinária nº 1258/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento.

42. Projeto de Lei Ordinária nº 1268/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Veda a concessão de benefícios fiscais às entidades condenadas, com sentença transitada em julgado, por prática de exploração de trabalho infantil e/ou com funcionários condenados em crimes contra à criança e ao adolescente.

43. Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Determina a criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais IMLs do Estado de Pernambuco.

44. Projeto de Lei Ordinária nº 1283/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais, na ocorrência em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.

45. Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2023, de autoria do deputado Edson Vieira. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a proteção contra incêndios.

46. Projeto de Lei Ordinária nº 1288/2023, de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Violência Sexual em Universidades situadas em Pernambuco, sejam elas públicas ou privadas, e dá outras providências.

47. Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023, de autoria do deputado João Paulo Costa. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de trazer a necessidade de inspeção preventiva dos equipamentos e penalidades em caso de descumprimento da Lei.

48. Projeto de Lei Ordinária nº 1292/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Pernambuco, a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.

49. Projeto de Lei Ordinária nº 1293/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Dispõe sobre a implementação do Programa Defesa Civil na Escola (PDCE) e estabelece outras providências.

50. Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Dispõe sobre o direito de os usuários avaliarem o atendimento nos hospitais e unidades de saúde pública de Pernambuco.

51. Projeto de Lei Ordinária nº 1301/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. **Ementa:** Institui o Plano de Convivência Ética e Democrática nas Escolas Estaduais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

52. Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2023, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Estabelece prioridade na emissão de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar, e prevê sanções por descídia de servidores públicos.

53. Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Institui o programa de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento das instituições.

54. Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2023, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.

55. Projeto de Lei Ordinária nº 1319/2023, de autoria do deputado William Brígido. **Ementa:** Obriga a utilização de Biometria Facial para acesso aos locais destinados às torcidas organizadas nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

56. Projeto de Lei Ordinária nº 1322/2023, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer bonificação de 10 % (dez por cento) aos residentes em Pernambuco por no mínimo 02 (dois) anos.

DISCUSSÃO:

1. Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0097/2023 e nº 0577/2023, de autoria dos deputados Romero Sales Filho e Débora Almeida. **Ementa:** Dispõem sobre a vedação de nomeação ou contratação com o Poder Público de pessoas físicas e jurídicas que tenham em seus quadros funcionais pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher e abuso contra crianças e adolescentes e pessoas com deficiência.
RELATOR: Deputado Joel da Harpa.

2. Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0211, 0229, 0287, 0327 e 0442/2023, de autoria dos deputados Delegada Gleide Ângelo, Socorro Pimentel, Débora Almeida, William Brígido e Dani Portela. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares do Estado de Pernambuco, visando à proteção das mulheres em suas dependências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de definir medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.
RELATOR: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

3. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0518/2023, de autoria do deputado Antônio Coelho. **Ementa:** Institui a obrigatoriedade da disponibilização de cartilha ou material informativo sobre a identificação de sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
RELATOR: Deputado Romero Albuquerque.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 0590/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco,

com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAPN+ na proteção da lei.
RELATOR: Deputado Abimael Santos.

5. Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0661/2023 e nº 0802/2023, ambos de autoria do deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estabelecer medidas aplicáveis a edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento.
RELATOR: Deputado Romero Albuquerque.

6. Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 0812/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes.

8. Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0727/2023 e nº 0855/2023, de autoria das deputadas Socorro Pimentel e Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência.
RELATOR: Deputado Romero Albuquerque.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 0733/2023, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.
RELATOR: Deputado Joel da Harpa.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 0795/2023, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes.

11. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0796/2023, de autoria do Deputado William Brígido. **Ementa:** Proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes.

12. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0917/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. **Ementa:** Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual da Mulher, o Guia de Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, e dá outras providências.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes.

13. Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 0187/2023 e 0302/2023, de autoria das deputadas Delegada Gleide Ângelo e Dani Portela. **Ementa:** Modifica a redação a ser dada ao art. 5º-A, a ser acrescido à Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018.
RELATOR: Deputado Romero Albuquerque.

14. Emenda Modificativa nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0563/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária Nº 563/2023, que institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes.

15. Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 0766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.
RELATOR: Deputado Antônio Moraes.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 0831/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do "Protocolo de Combate às Opressões" nos estádios e arenas esportivas.
RELATORA: Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Recife, 16 de outubro de 2023.

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ
PRESIDENTE

Ordens do Dia

CENTÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Veto Parcial ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 944/2023
Autor: Poder Executivo

Veto Parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a dispositivos do PLDO nº 944/2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2024, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Depende de Parecer das 1ª e 2ª Comissões.

Processo de Votação: Nominal.

Quórum para Rejeição do Veto: Maioria Absoluta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/09/2023

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 860/2023
Autora: Mesa Diretora

Altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências e a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Regime de Urgência

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 4280/2023
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja reaberto o subdestacamento da 11º CIPM de Lajedo, localizada em Vila Neves, no município de Jucati.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4281/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista, ao Secretario de Infraestrutura e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando à pavimentação da Rua Vista Alegre, localizada no Bairro da Aurora, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4282/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias no saneamento básico das vias do Loteamento Maria Helena de Moraes, localizado no bairro de Tiuma, no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4283/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação das vias do Loteamento Maria Helena de Moraes, localizado no bairro de Tiuma, no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4284/2023
Autor: Dep. Jarbas Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de providenciarem a construção de uma praça de alimentação na parte interna dos Hospitais Agamenon Magalhães – HAM e Barão de Lucena – HBL, ambos da rede de saúde pública do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4285/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretario de Infraestrutura no sentido de que seja instalado semáforo, placas de trânsito, bem como, seja realizado a pintura de faixa de pedestre, na Rua Braz Marques Pinho Seabra, Centro, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4286/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Salgadinho, Sítio Novo I e II, no Bairro de Salgadinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4287/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Carmelitas, no Bairro do Areeiro, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4288/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Santa Mônica, no Bairro de Santa Mônica, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4289/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Asa Branca, no Bairro de Vera Cruz, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4290/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Engenho Velho I, no Bairro de Engenho Velho, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4291/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Vila Palmares II, no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4292/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Barra de Jangada II, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4293/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem melhorias para o Posto de Saúde Santo Aleixo I, II e III, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4294/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de que seja feito um estudo para solução do engarrafamento causado na entrada de Pontezinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4295/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que seja instalado semáforo, placas de trânsito e pintura de faixa de pedestre, localizada na Av. Severino Cunha Primo, no bairro de Jardim Paulista, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4296/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano visando o empenho por parte do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano em agilizar a tomadas de medidas técnicas no sentido de aumentar a frota de ônibus da linha 1992, Pau Amarelo/Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2023

Discussão Única da Indicação nº 4297/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social e ao Diretor da Escola de Governo e Administração Pública – EGAPE no sentido de providenciarem, com máxima urgência, a autorização do acesso dos integrantes da Guarda Militar do Estado de Pernambuco – GMPE à plataforma de cursos promovidos pela Escola de Governo e Administração Pública – EGAPE e de outras instituições de ensino no âmbito estadual, principalmente o acesso aos cursos fornecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Bolsa de Formação fornecida pelo Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI e os demais programas ofertados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1180/2023
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Voto de Congratulações com a Organização Palavra da Vida Nordeste pela comemoração de seus 50 anos de fundação em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1181/2023
Autor: Dep. Renato Antunes

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 7 de novembro de 2023, em homenagem aos 90 anos de criação do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Recife – CPOR.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1184/2023
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Fundação Altino Ventura - FAV, pela passagem dos 37 anos da Instituição, celebrada no dia 13 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1185/2023
Autor: Dep. José Patriota

Voto de Congratulações com o Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco - CREF12/PE, pela conquista do Prêmio Nacional "Melhores Práticas Aplicáveis aos Conselhos Profissionais".

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1186/2023
Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia do Reino da Espanha, celebrado em 12 de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1187/2023
Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pela Data da Unificação da Alemanha, celebrada em 3 de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1188/2023
Autor: Dep. Edson Vieira

Voto de Aplausos a Igreja Evangélica Pernambucana, em homenagem ao seu Sesquicentenário, comemorado em 19 de outubro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2023

Discussão Única do Requerimento nº 1189/2023
Autor: Dep. João Paulo Costa

Voto de Aplausos ao Senhor Lúcio Beltrão, Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco - CREF12/PE, a Senhora Aída Andrade, Tesoureira do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco - CREF12/PE, e a Senhora Isabela Alencar, Gerente Geral do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco - CREF12/PE, pelo recebimento do Prêmio Nacional "Melhores Práticas Aplicáveis aos Conselhos Profissionais" na categoria: Fiscalização, concedido na 7ª Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/10/2023

DÉCIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2023, ÀS 17:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 860/2023
Autora: Mesa Diretora

Altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências e a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Regime de Urgência**Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE – 20/06/2023

Ata

ATA DA NONAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

ÀS 10 HORAS DE 11 DE OUTUBRO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA, FRANCE HACKER; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS E SOCORRO PIMENTEL (19 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOAQUIM LIRA; KAIO MANIÇOBA; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; FABRIZIO FERRAZ, EM VIRTUDE DO ATO Nº 878/2023; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL, EM VIRTUDE DO ATO Nº 847/2023; ROMERO ALBUQUERQUE, EM VIRTUDE DO ATO Nº 844/2023; E ROMERO SALES FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 841/2023. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS RODRIGO FARIAS E HENRIQUE QUEIROZ FILHO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 10 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO EDSON VIEIRA, QUE REGISTRA REUNIÃO COM O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL, ALESSANDRO CARVALHO, PARA TRATAR DA SITUAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE. O PARLAMENTAR DESTACA A IMPORTÂNCIA DO COMPLEXO PARA A ECONOMIA DO ESTADO E RELATA QUE EM BREVE SERÁ LANÇADA A "OPERAÇÃO TÊXTIL", A FIM DE REFORÇAR A SEGURANÇA DA REGIÃO. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE DESTACA O DIA NACIONAL DO NASCITURO, CELEBRADO EM 8 DE OUTUBRO, E PEDE APOIO PARA A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1232/2023, DE SUA AUTORIA, QUE INSTITUI A DATA EM ÂMBITO ESTADUAL. O PARLAMENTAR RESSALTA QUE O OBJETIVO É VALORIZAR E GARANTIR O DIREITO À VIDA DO NASCITURO, E SE POSICIONA CONTRA A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE RELEMBRA O SEMINÁRIO SOBRE O "DESENROLA BRASIL", REALIZADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESTA CASA EM PARCERIA COM A UNALE, E COMEMORA O LANÇAMENTO DA SEGUNDA FASE DO REFERIDO PROGRAMA. O PARLAMENTAR CONSIDERA A INICIATIVA UMA IMPORTANTE MEDIDA DO GOVERNO FEDERAL, INFORMANDO QUE A NOVA ETAPA VAI GARANTIR DESCONTOS A CERCA DE 32 MILHÕES DE BRASILEIROS COM RENDA DE ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS OU QUE ESTEJAM INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS (CADÚNICO). INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE REPERCUTE A VINDA DO MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, FLÁVIO DINO, A PERNAMBUCO. O DEPUTADO PEDE APOIO DOS COLEGAS PARLAMENTARES A UM REQUERIMENTO DE VOTO DE PROTESTO AO MINISTRO, EM VIRTUDE DE ELE NÃO TER COMPARECIDO A UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. O PARLAMENTAR TECE CRÍTICAS A FLÁVIO DINO, CONSIDERANDO "MIDIÁTICA" A SUA ATUAÇÃO, E TAMBÉM CRÍTICA A FALTA DE UM PLANO ESTADUAL CONTRA A VIOLÊNCIA DO GOVERNO RAQUEL LYRA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS IZAIAS RÉGIS, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E PASTOR CLEITON COLLINS. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DO SENHOR EDILSON VILELA, PROPRIETÁRIO DA QUEIJARIA SANTA SOFIA; DA SENHORA LEANDRA BEZERRA, PRODUTORA RURAL; E DA SENHORA SIVONE SIQUEIRA, AGENTE DE DESENVOLVIMENTO DA SALA DO EMPREENDEDOR, TODOS DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, QUE REPERCUTE VISITA DE MEMBROS DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO À FÁBRICA DA JEEP, DO GRUPO STELLANTIS, EM GOIANA. O PARLAMENTAR DESTACA A RELEVÂNCIA DO GRUPO NA FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE JOVENS TRABALHADORES, RESSALTANDO TAMBÉM A MUDANÇA PROMOVIDA NA REALIDADE DA REGIÃO, COM A CONTRATAÇÃO DE 38 FORNECEDORES E A GERAÇÃO DE MAIS DE 60 MIL EMPREGOS EM TODA SUA CADEIA PRODUTIVA. O DEPUTADO REGISTRA QUE, DESDE A INSTALAÇÃO DA FÁBRICA EM GOIANA, HOUVE REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE E DA VIOLÊNCIA, E O MUNICÍPIO SUBIU DA 13ª PARA A 4ª POSIÇÃO EM ARRECADAÇÃO NO ESTADO. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS MÁRIO RICARDO, DÉBORA ALMEIDA E RODRIGO FARIAS. INICIA A ORDEM DO DIA. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE QUÓRUM PARA DELIBERAÇÃO, O PRESIDENTE ANUNCIA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO Nº 942/2023 E A DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES NºS. 4229 A 4279/2023 E DOS REQUERIMENTOS NºS. 1175 A 1179/2023, SENDO ADIADA A VOTAÇÃO PARA A REUNIÃO SUBSEQUENTE, NA FORMA DO § 3º DO ART. 194 DO REGIMENTO INTERNO. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 1321 E 1322/2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 1190 A 1192/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 4294 A 4297/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 1184 A 1189/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SEGUNDA-FEIRA, DIA 16 DE OUTUBRO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Pastor Cleiton Collins
Presidente**Joel da Harpa**
1º Secretário**Débora Almeida**
2º Secretário

Expediente

NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2023.

EXPEDIENTE

OFÍCIOS NºS 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416 E 417/2023 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias Nºs 3590/22, 241/23, 316/23, 441/23, 458/23, 459/23, 462/23, 465/23, 471/23, 510/23, 535/23, 622/23, 643/23, 657/23, 674/23, 686/23, 722/23, 728/23 e 866/23. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO SILENO GUEDES solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 16 de outubro do corrente ano, para viagem ao Estado de Alagoas. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA ROSA AMORIM solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 16, 17 e 18 de outubro do corrente ano, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Joel Da Harpa

Ofícios

Recife, 10 de outubro de 2023.

Ofício nº 81/2023

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Assunto: Licença em caráter cultural

Senhor Presidente,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, comunicar a minha ausência do território nacional, no período de 01 de novembro de 2023 a 12 de novembro de 2023, em Missão Parlamentar para Roma - Itália.

Sem mais para o momento, na certeza do pronto atendimento, renovamos votos de elevada estimada e apreço.

Respeitosamente,

ANTÔNIO MORAES
Deputado Estadual

Recife, 10 de outubro de 2023.

Ofício nº 087/2023

Assunto: Retificação da licença em caráter cultural.

Excelentíssimo Senhor,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, informar que a licença cultural será até dia 28/10, motivo pelo qual requer a retificação no Ato nº 895, de 10 de outubro de 2023, para compreender esse período.

Sem mais para o momento, na certeza do pronto atendimento, renovamos votos de elevada estimada e apreço.

Respeitosamente,

Mário Ricardo
Deputado Estadual

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Ofício Nº 24 /2023

Ao Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Assunto: Licença em Missão Oficial

Senhor Presidente,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, comunicar a minha ausência do território nacional, no período de 13 a 23 de outubro de 2023, onde estarei em Missão Oficial com custo para UNALE, nos Países de Portugal e Bélgica - Europa.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Diogo Moraes
Deputado Estadual

Mensagens

MENSAGEM Nº 26/2023

Recife, 16 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A medida proposta tem por objetivo acrescentar o inciso IV ao art. 12-B da Lei nº 10.849, de 1992, para estabelecer alíquota de 2% (dois por cento) para o IPVA incidente sobre a propriedade de motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e veículos similares com motorização igual ou superior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), com vistas à promoção de justiça fiscal.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001338/2023

Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativamente à alíquota de motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 12-B da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B.
.....”

IV - para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e similares: (AC)

a) 1% (um por cento), na hipótese de veículo com motor inferior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos); e (AC)b) 2% (dois por cento), na hipótese de veículo com motor igual ou superior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos). (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º Fica revogada a alínea “d” do inciso I do art. 12-B da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 16 de Outubro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 27/2023.

Recife, 16 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei anexo, que institui as gratificações dos agentes públicos que desempenham funções nos procedimentos de contratação pública regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações e das autarquias.

O Projeto de Lei ora apresentado tem o propósito de estabelecer a normatização das gratificações dos agentes que irão atuar com base na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo uma contrapartida justa ao desempenho das funções, bem como, de readequar a estrutura atual do Estado em atendimento ao Decreto nº 54.526, de 30 de março de 2023, que disciplina as medidas de controle e centralização de atos nos procedimentos de compras e contratações do Poder Executivo Estadual.

Essencial ressaltar que a Nova Lei de Licitações e Contratos tem um grande foco na etapa de planejamento das contratações públicas, evidenciando a necessidade de os órgãos e entidades implementarem ações de planejamento, governança e gestão de riscos sobre a atividade de contratação pública.

Diante do novo cenário, propõe-se a instituição de gratificação para o agente de fase preparatória, com atribuições de atuar na etapa de planejamento das licitações e contratações diretas, de forma a atrair servidores públicos capacitados para o exercício dessa função, que é de extrema importância para a Administração Pública Estadual.

Ressalta-se, por fim, que a apresenta proposição não acarretará aumento de despesa, tendo em vista que se adequará aos gastos já suportados pela Lei nº 15.972, de 23 de dezembro de 2016, que ora se pretende revogar.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001339/2023

Institui as gratificações dos agentes públicos que desempenham funções nos procedimentos de contratação pública regidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações e das autarquias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as gratificações abaixo relacionadas, a serem atribuídas a servidores, militares do Estado e empregados públicos, designados pela autoridade competente, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações e das autarquias:

I - agente de contratação/pregoeiro e integrantes de comissão de contratação: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais);

II - integrante de equipe de apoio: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); e

III - agente de fase preparatória: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Parágrafo único. Os agentes de contratação/pregoeiro, previstos no inciso I, devem ser servidores efetivos, militares do Estado ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo ser cedidos ao Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Os critérios e os quantitativos de designações dos servidores, militares do Estado e empregados públicos, para perceberem as gratificações previstas no art. 1º, serão definidos conforme parâmetros estabelecidos em decreto, ponderando-se o volume de processos licitatórios, contratações diretas e procedimentos auxiliares processados.

Art. 3º Para perceber as gratificações estabelecidas nesta Lei, os servidores, militares do Estado e empregados públicos terão que cumprir carga horária de trabalho correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º É vedada a acumulação remuneratória, quando o servidor, militar do Estado ou empregado público for designado, cumulativamente, para mais de uma função prevista nesta Lei, ainda que no âmbito de órgãos ou entidades diferentes, sendo-lhe atribuída, nesta hipótese, a remuneração de maior valor.

Art. 5º Em caso de afastamento ou impedimento do agente de contratação/pregoeiro, agente de fase preparatória, integrante de comissão de contratação ou de equipe de apoio, por prazo superior a 14 (quatorze) dias, o substituto designado pela autoridade competente fará jus à gratificação correspondente pelo prazo que durar o afastamento.

Parágrafo único. Não haverá prejuízo à gratificação do substituído nos casos de férias, licença maternidade, licença paternidade e licença para tratamento de saúde.

Art. 6º Os servidores cedidos à Secretaria de Administração, para atuação na Central de Contratações e Licitações do Estado e nas Centrais de Contratações e Licitações Setoriais subordinadas, nas funções previstas no art. 1º, estarão em pleno exercício de suas atividades funcionais, não devendo sofrer restrição de direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem, inclusive no que tange à progressão funcional.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, para fins remuneratórios, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual, poderão ser atribuídas as seguintes gratificações:

I - aos atuais presidentes de comissão/pregoeiros a gratificação disposta no inciso I do art. 1º; e

II - aos atuais membros de comissão/integrantes de equipe de apoio a gratificação disposta no inciso II do art. 1º.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 15.972, de 23 de dezembro de 2016.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 16 de Outubro de 2023.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001323/2023

Dispõe sobre a implantação de Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Assistência Especializada terá como objetivo os seguintes procedimentos e atendimentos:

I - consultas e exames para diagnóstico da Epidermólise Bolhosa;

II - acesso a realização de curativos, medicamentos e suplementos especializados;

III - atendimento especializado com equipe multidisciplinar dotada de capacitação e conhecimento científico sobre a patologia, nas suas diversas áreas de atendimento;

IV - promoção de campanhas de conscientização para esclarecer as características da Epidermólise Bolhosa e combater o preconceito que lhe é associado.

Art. 3º A implantação e execução do Programa a que se refere esta Lei serão realizadas nas unidades de saúde já existentes no Estado de Pernambuco, observada a inclusão de profissionais de saúde necessários ao tratamento dos portadores da Epidermólise Bolhosa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto dispõe sobre a implantação de Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.

Ponto central da nossa Magna Carta de 1988, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme expressa o seu art. 196.

Porém, para os portadores desta doença rara que é a Epidermólise Bolhosa, o acesso adequado aos tratamentos e procedimentos médicos e hospitalares necessários é uma condição muito distante das suas realidades.

Uma vez que o tratamento envolve procedimentos contínuos e a utilização de curativos e medicamentos especiais, a criação de um programa especializado é mais que uma necessidade, verdadeira urgência para a manutenção do regular estado de saúde dos seus portadores.

A Epidermólise Bolhosa, também conhecida como (EB), é uma deficiência grave, rara, não contagiosa, caracterizada por uma sensibilidade muito acentuada na pele e mucosas, que leva à formação de bolhas e feridas por todo o corpo, incluindo cicatrizes, atrofia das mãos e pés. Existem três tipos: simples, distrófica e juncional e, ainda, mais de 20 subtipos da doença.

Devido à falta de informações dos profissionais de saúde sobre a (EB), ao nascer uma criança, muitas vezes são adotados procedimentos indevidos, o que acarreta infecções e complicações, levando não raramente a óbito o recém-nascido por adoção de procedimentos inadequados e tratamentos errôneos conferidos a pacientes com (EB).

A criação do Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa (EB), na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco irá propiciar uma melhoria na qualidade de vida dos pacientes, e de seus familiares, além de prevenir que novos casos sejam tratados de maneira equivocada.

Assim, pelos motivos expostos, apresento o Projeto de Lei e solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Outubro de 2023.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Tramitação conjunta: 1336

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001324/2023

Institui a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama.

Parágrafo único. A Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama tem como escopo todas as ações, programas, projetos, campanhas, processos e mecanismos pelo qual o Poder Público e a Sociedade Civil constroem e difundem conhecimento e formas de prevenção para o combate ao câncer de mama no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama tem como pilares e princípios básicos:

I - cuidar, proteger e valorizar da saúde humana;

II - promover o conhecimento e a educação preventiva sobre o câncer de mama;

III - incentivar à pesquisa e novos métodos de tratamento para o combate ao câncer de mama; e

IV - garantir a qualidade de vida e a dignidade humana das pessoas acometidas com o câncer de mama.

Art. 3º As ações, programas, projetos e campanhas vinculadas a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama serão desenvolvidas em conjunto com a Sociedade Civil, por meio de audiências públicas, reuniões e comissões que possam vir a ser instaladas para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com as prefeituras, rede pública de saúde, rede privada de saúde, organizações não governamentais, instituições de ensino e demais instituições públicas e privadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Houveram inúmeros avanços tecnológicos e clínicos que possibilitaram reduzir a letalidade do câncer nos dias atuais, dentre eles o câncer de mama. Contudo, seu tratamento ainda exige muito das pessoas - sejam elas as acometidas pela doença ou por seus familiares que representam a sua rede de apoio durante todo o período de tratamento. As pressões físicas, mentais e emocionais operam em um grau bastante elevado, não a toa as equipes de tratamento passam a ser cada vez mais multidisciplinares, com a presença de psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais que antes não eram inseridos neste contexto.

Além disso, o processo de recuperação do câncer também é bastante puxado, com as pessoas redescobrimdo seus novos limites, forças e tentando se reinserir na sociedade sem o estigma de uma pessoa recuperada de um câncer de mama. É preciso pensar uma política pública que esteja presente em todos os momentos da doença e que seja capaz de auxiliar as pessoas e seus familiares. Também é preciso continuar avançando com as campanhas conscienciativas e preventivas sobre o câncer de mama, produzindo e difundindo conhecimento na busca pela erradicação desta enfermidade.

Portanto, este Projeto de Lei tem por objetivo criar a Política Estadual de Combate ao Câncer de Mama, com a finalidade de ser esta política pública necessária para a saúde no Estado de Pernambuco. Deste modo, peço aos colegas e pares Deputados e Deputadas que apreciem esta iniciativa e fortaleçam o combate ao câncer de mama.

Sala das Reuniões, em 11 de Outubro de 2023.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001325/2023

Dispõe sobre a regulamentação do uso de imagens e fotografias de crianças e adolescentes por tatuadores no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica vedado aos tatuadores, fazer uso de imagens e fotografias de crianças e adolescentes em tatuagens, sem a autorização escrita e reconhecida em cartório, do responsável legal da criança e/ou do adolescente no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A presente Lei tem o objetivo de resguardar o direito de inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, conforme determinado pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 2º Quando da reprodução de fotografias/imagens profissionais de crianças e adolescentes em tatuagem, o tatuador também deverá solicitar a autorização do uso da imagem ao profissional autor da fotografia/imagem, em observância à preservação da propriedade intelectual, conforme previsão do art. 184 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. A mesma determinação do *caput*, se aplica à exposição de imagens de crianças e adolescentes por tatuadores em eventos, estúdios ou convenções profissionais.

Art. 3º A autorização do uso da imagem da criança e do adolescente pelos responsáveis legais, deverá, contudo, se atentar a preservação da dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante,

vexatório ou constrangedor, conforme art. 18 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 4º Os profissionais tatuadores não podem prescindir da autorização legal dos responsáveis para o uso de imagens de crianças e adolescentes, ainda que estas estejam veiculadas na internet, em respeito ao disposto no § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o uso de imagens de crianças e adolescentes por tatuadores no Estado de Pernambuco. Tal iniciativa se torna imprescindível devido a um incidente recente em que a foto de um menino negro de 4 anos foi utilizada por um tatuador em São Paulo durante a convenção de tatuagem “Tatto Week”, sem o conhecimento ou autorização da responsável legal da criança.

Além disso, o autor da fotografia que originou a tatuagem não foi consultado quanto à permissão de uso, resultando na não preservação de sua propriedade intelectual. É relevante destacar que, de acordo com a Lei de Direitos Autorais nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, “toda pessoa possui direitos de imagem, seja em sua dimensão física (retrato de cada um), seja em sua dimensão moral (atributos individuais que refletem em como a pessoa é percebida pela sociedade)”. Portanto, a autorização é necessária para o uso da imagem de qualquer pessoa. No contexto de crianças e adolescentes, a observância da legislação vigente é ainda mais crucial, especialmente no que tange ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069/1990.

Este estatuto exige o respeito e a proteção da dignidade desses indivíduos, bem como a preservação de sua imagem, evitando exposições a situações constrangedoras e vexatórias.

Vale ressaltar que o caso em questão envolve uma criança negra, que historicamente é alvo de práticas racistas e constantes violações de direitos humanos. Portanto, é essencial que os direitos dessas crianças sejam tutelados e garantidos pelo poder público.

Diante do exposto solicito o apoio dos nobres pares desta Casas de Leis para aprovação do presente projeto de lei que visa vedar aos tatuadores, fazer uso de imagens e fotografias de crianças e adolescentes em tatuagens, sem a autorização escrita e reconhecida em cartório, do responsável legal da criança e/ou do adolescente no Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 11 de Outubro de 2023.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001326/2023

Institui o programa “Idosos Contra as Drogas”, na forma que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa Idosos Contra as Drogas, objetivando o acolhimento e tratamento de pessoas idosas com dependência de álcool e outras substâncias psicoativas.

Art. 2º O programa deverá atuar na prevenção; na redução de danos; nos períodos de abstinência; de reabilitação e reinserção social, causados pelo uso imoderado de álcool e outras substâncias psicoativas,

Art. 3º O programa Idosos Contra as Drogas será implantado e coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas, podendo firmar parcerias com instituições de natureza pública ou privada conexas as disposições tratadas nesta Lei.

Art. 4º O programa “Idosos Contra as Drogas” deverá oferecer:

I - unidades de acolhimento humanizado, oferecendo assistência médica especializada, tratamento no modelo biopsicossocial, estabelecendo uma rede de apoio às pessoas idosas com dependência de álcool e outras substâncias psicoativas, objetivando o bem-estar físico, mental e social do indivíduo;

II - capacitação dos profissionais envolvidos no acolhimento e tratamento de pessoas idosas do programa, especialmente das áreas de geriatria, gerontologia e assistência social, devidamente referenciados ao fenômeno da dependência de álcool e outras substâncias psicoativas;

III - atividades de reabilitação, reinserção e inclusão social, visando promover a autonomia e a socialização das pessoas idosas com dependência de álcool e outras substâncias psicoativas;

IV - atendimento ambulatorial e disponibilização de leitos adequados nos serviços de saúde para hospitalização de pacientes idosos com dependência de álcool e outras substâncias psicoativas.

V - atendimento psicológico, com a finalidade de tratar, de forma singular, o problema enfrentado por pacientes idosos;

VI - atendimento domiciliar aos idosos com dependência de álcool e outras substâncias psicoativas, com impossibilidade de locomoção ou quando os serviços de saúde estiverem impedidos de atendê-los por superlotação;

VII - rede de apoio à família do idoso adicto, visando o acolhimento e a reestruturação dos laços familiares; e

Art. 5º O programa deverá contar com recursos financeiros específicos, bem como de convênios, doações, parcerias e outros mecanismos de captação de recursos, observando as disposições legais aplicáveis, destinados a garantir a plena execução do programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios para o funcionamento do programa Idosos Contra as Drogas, e as demais diretrizes necessárias para a sua efetivação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme apresentado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, o transtorno por uso de álcool/drogas é definido pela 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), como um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após o uso repetido de determinada substância.

A dependência pode dizer respeito a uma substância psicoativa específica (como o fumo, o álcool ou a cocaína), a uma categoria de substâncias psicoativas (por exemplo, substâncias opiáceas) ou a um conjunto mais vasto de substâncias farmacologicamente diferentes.

Segundo o Portal da Secretaria de Atenção Primária a Saúde, em 2021, o Sistema Único de Saúde (SUS) registrou 400,3 mil atendimentos a pessoas com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de drogas e álcool no Brasil. Desse total, 38,4 mil atendimentos foram de pessoas com 60 anos ou mais.

Um artigo do Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA) afirma que são mais de 155 mil pessoas idosas afetadas anualmente, entre internações e óbitos atribuíveis ao uso de álcool, no país2. O artigo também destaca os impactos do uso de álcool na saúde dos idosos, como maior risco de quedas, fraturas, doenças cardiovasculares, demência e depressão.

O uso abusivo do álcool foi o mais recorrente entre os atendimentos realizados pelo SUS em 2021, chegando a 159,6 mil. Em seguida, vêm os transtornos mentais e comportamentais por uso de cocaína (31,9 mil) e fumo (18,8 mil). Outras drogas ilícitas, como maconha, crack e opiáceos, também fazem parte do levantamento, com números menores de registros.

Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2023 1 , mostram que no Paraná, aproximadamente 29,5% dos paranaenses possuem mais de 60 anos de idade, e a tendência é aumentar cada vez mais a presença da população com mais idade na sociedade, muito em virtude da elevação da expectativa de vida e de condições sociais.

O Poder Público deve estar preparado, sensível às problemáticas sociais atuais e futuras, antevendo e prevenindo por meio de ações que viabilizem a melhora da qualidade de vida da coletividade.

A dependência de álcool e outras substâncias psicoativas não é uma escolha, mas sim um transtorno mental que requer tratamento especializado, necessitando do apoio familiar e social. Nesse sentido, pautamos a perspectiva desta problemática do uso de psicoativos às pessoas com mais idade, que infelizmente já sofrem com estigmas sociais, afetando pejorativamente na qualidade de seu envelhecimento e bem-estar.

As pessoas idosas com dependência de álcool e outras drogas, muitas vezes enfrentam dificuldades de acesso a um tratamento adequado, especialmente em relação à falta de serviços de saúde próprios à essa faixa etária.

Com a idade, o metabolismo fica mais lento, bem como o funcionamento gastrointestinal, rins e fígado, acarretando a perda de massa magra, distúrbios somáticos, e dentre outros fatores, o que pode acarretar no agravamento de problemas de saúde decorrentes do uso dessas substâncias, sejam naturais ou sintéticas e que causam alguma alteração no funcionamento do organismo.

Drogas como cocaína, crack ou alcalóides no organismo, agravam os riscos de complicações cardiovasculares e intoxicações, podendo levar até a óbito, ocorrendo a somatização desses problemas à condição fisiológica dos idosos.

Importante salientar que até as tão recorrentes prescrições para o tratamento de depressão, ansiedade, transtornos, convulsões, os benzodiazepínicos (diazepam, alprazolam, midazolam) podem causar dependência, podendo ocasionar efeitos colaterais cognitivos, possibilitando que essas pessoas sofram quedas e fraturas ou até mesmo uma degradação mais séria da saúde.

O tratamento específico para a população idosa que sofre com a com dependência de álcool e outras substâncias psicoativas é urgente e assegurará dignidade a essas pessoas, proporcionando maior acessibilidade à saúde, a humanização do serviço público, bem-estar da população, o avanço social e legislativo do Estado que é signatário da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, que contempla 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Nesse sentido, conclamamos a todos os nossos pares, a procederem com o devido apoio a Proposta de Lei que ora apresentamos.

Sala das Reuniões, em 11 de Outubro de 2023.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Tramitação conjunta: 1329

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001327/2023

Dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica garantida, nos termos desta Lei, a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e partculares do Estado de Pernambuco, tendo como princípios a individualização dos cuidados e o respeito as suas necessidades específicas.

Art. 2º É direito das crianças atípicas, assim consideradas as que apresentem seletividade alimentar devido a condições como Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), Sensibilidade Sensorial, Síndrome de Down, ou outras condições médicas ou neurológicas que afetam sua alimentação o acesso a um plano de Alimentação Personalizado (PAP), levando em consideração suas preferências alimentares, restrições, recomendações médicas e nutricionais.

Art. 3º Toda criança atípica matriculada em uma escola pública ou privada deve passar por uma avaliação médica e nutricional inicial, para determinar suas necessidades alimentares específicas, e, com base na avaliação, ser elaborado um Plano de Alimentação Personalizado (PAP), em consulta aos pais ou responsáveis, revisto periodicamente e atualizado de acordo com o progresso do estudante.

Art. 4º As escolas devem oferecer cardápios escolares inclusivos que atendam às necessidades das crianças atípicas, inclusive com opções de alimentos texturizados, com cores e apresentações alternativas.

Art. 5º Os profissionais da escola, incluindo professores, nutricionistas e pessoal de cantina, devem receber treinamento sobre seletividade alimentar e como lidar com as crianças atípicas de forma sensível e eficaz.

Parágrafo único. Campanhas de conscientização sobre seletividade alimentar devem ser promovidas nas escolas para educar a comunidade escolar e os pais.

Art. 6º As escolas devem facilitar o acesso das crianças atípicas a profissionais de saúde, como nutricionistas e terapeutas ocupacionais, para apoiar seu desenvolvimento alimentar.

Art. 7º Um comitê de acompanhamento deve ser estabelecido para monitorar e avaliar a implementação desta Lei nas escolas.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis devem ter a oportunidade de fornecer retornos e sugestões para melhorar a aplicação desta Lei.

Art. 8º As escolas devem reconhecer e respeitar as necessidades alimentares específicas das crianças atípicas, incluindo aquelas com seletividade alimentar, garantindo-lhes o direito de trazer alimentos preparados em casa ou alimentos específicos que atendam às suas necessidades alimentares, sem qualquer forma de discriminação ou constrangimento, bem como estabelecer diretrizes claras e procedimentos para acomodar as necessidades das crianças atípicas, no que diz respeito à alimentação trazida de casa, incluindo o armazenamento adequado e a garantia da segurança alimentar.

Parágrafo único. Qualquer forma de discriminação ou constrangimento em relação à alimentação das crianças atípicas será considerada uma violação desta Lei e sujeita a sanções adequadas.

Art. 9º As escolas da rede pública e privada têm 90 (noventa) dias para implementação das mudanças necessárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após da data de sua publicação.

Justificativa

Nobres pares, a seletividade alimentar é uma condição que afeta muitas crianças atípicas, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), Sensibilidade Sensorial, Síndrome de Down e outras condições médicas ou neurológicas. Essa condição pode resultar em uma preferência excessiva por certos alimentos, aversão a texturas ou cores específicas, restrições alimentares severas e dificuldades na aceitação de novos alimentos. Para crianças atípicas, a seletividade alimentar pode ser especialmente desafiadora, pois pode afetar seu crescimento, desenvolvimento e bem-estar geral.

A escola desempenha um papel crucial na vida de todas as crianças, incluindo aquelas com seletividade alimentar. No entanto, é comum que as escolas enfrentem desafios ao atender às necessidades dietéticas específicas dessas crianças. Portanto, é imperativo que se estabeleça uma estrutura legal para garantir que todas as crianças, independentemente de suas necessidades alimentares individuais, tenham acesso a uma alimentação adequada, segura e inclusiva nas escolas.

Esta lei visa garantir que as crianças atípicas com seletividade alimentar tenham acesso a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas. Ela reconhece o direito dessas crianças de trazerem alimentos de casa, respeitando suas necessidades específicas, sem enfrentar discriminação. Além disso, enfatiza a importância da individualização do cuidado, promove a inclusão sensibilização sobre a seletividade alimentar, e estabelece mecanismos de monitoramento e melhoria contínua. Em resumo, esta lei busca assegurar que as crianças atípicas tenham uma experiência escolar inclusiva e saudável, atendendo às suas particularidades alimentares.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

JOEL DA HARPA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001328/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Combate às Hepatites.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 201-B. Dia 28 de julho: Dia Estadual de Combate às Hepatites.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Hepatite, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é caracterizada por inflamação do fígado, que pode ter um curso sintomático ou progredir para fibrose hepática, cirrose e/ou câncer de fígado.

As hepatites virais são doenças infecciosas, causadas por diferentes vírus que têm tropismo pelo fígado, como os vírus A, B, C, D (delta) e E. Segundo dados do Ministério da Saúde, no Brasil mais de 70% (23.070) dos óbitos por hepatites virais são decorrentes da Hepatite C, seguido da Hepatite B (21,8%) e A (1,7%). O país registrou 40.198 casos novos de hepatites virais em 2017.

Hepatite é toda e qualquer inflamação do fígado e que pode resultar desde uma simples alteração laboratorial (portador crônico que descobre por acaso a sorologia positiva), até doença fulminante e fatal (mais frequente nas formas agudas). Existem várias causas de hepatite, sendo as mais conhecidas as causadas por vírus.

A mortalidade anual global por hepatite viral é comparável à do HIV, tuberculose ou malária e provavelmente excederá o número de vítimas dessas três doenças combinadas até 2040, sob o atual *status quo*.

As hepatites são doenças causadas por vírus, responsáveis por elevados níveis de morbidades e mortalidade a nível mundial. Estima-se que 57% dos casos de cirrose hepática e 78% dos casos de câncer primário de fígado sejam causados pelos vírus das hepatites B e C.

Reconhecendo o importante problema de saúde pública que representam as hepatites, a 63ª Assembleia Mundial da Saúde realizada em 2010 designou o dia 28 de julho como o Dia Mundial de Combate à Hepatite e faz um apelo mundial para uma resposta integral na luta contra a hepatite.

Desde então, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) se mobilizam para unir esforços e estabelecer estratégias para combater a hepatite a nível regional e global.

A criação do Dia Estadual de Combate às Hepatites tem por objetivo divulgar entre profissionais da área médica e a sociedade a realidade dos cidadãos portadores dessa inflamação, que em proporções globais, contamina 500 (quinhentas) milhões de pessoas e é considerada a nova epidemia silenciosa do milênio.

Ademais, o dia instituído possibilitará a realização de campanhas em busca da construção de políticas públicas destinadas às pessoas com hepatite, garantindo seus direitos e sua cidadania, além de tornar mais acessíveis as informações sobre a doença e seu tratamento. Por isso, conto com o apoio de meus nobres pares.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001329/2023

Dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Idosos Contra as Drogas destinado ao acolhimento e tratamento de pessoas idosas com dependência de álcool e outras substâncias psicoativas.

Art. 2º O Programa será executado por meio de ações de saúde e assistenciais multidisciplinares, cientificamente embasadas, disponibilizadas em unidades de apoio específicas para pessoas idosas.

Art. 3º As ações visarão a prevenção ao uso imoderado de álcool e outras drogas, a reabilitação psicossocial, a reinserção e a inclusão social dos indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que sofram com adicção.

Art. 4º A coordenação e planejamento do Programa ficarão a cargo de órgãos estaduais designados pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Programa será operacionalizado em parceria com instituições públicas ou privadas alinhadas com as disposições desta Lei.

Art. 6º Serão consideradas prioritárias as ações de prevenção e redução de danos, bem como as de atenção biopsicossocial para pessoas com transtornos e necessidades decorrentes do consumo de álcool e outras substâncias psicoativas, conforme legislação federal e normativas do Ministério da Saúde e outras disposições legais e regulamentares pertinentes ao tema.

Art. 7º O Programa Idosos Contra as Drogas disponibilizará:

I - unidades de acolhimento humanizado, oferecendo assistência médica especializada;

II - capacitação dos profissionais envolvidos;

III - atividades de reabilitação, reinserção e inclusão social;

IV - atendimento ambulatorial e de internação adequados;

V - atendimento domiciliar, quando os serviços de internação estiverem sobrecarregados ou impedidos;

VI - rede de apoio à família do idoso adicto; e

VII - acessibilidade à programas públicos de capacitação e qualificação profissional, quando houver interesse e possibilidade por parte do idoso atendido.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio dos órgãos responsáveis, poderá estabelecer convênios, parcerias, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, para a captação de recursos financeiros e técnicos necessários à execução do Programa Idosos Contra as Drogas.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição estabelece o Programa Idosos Contra as Drogas no Estado de Pernambuco com o intuito de oferecer uma estrutura institucionalizada e uma resposta adequada ao crescente fenômeno de uso e dependência de substâncias psicoativas entre a população idosa. Este é um problema de saúde pública que transcende o indivíduo, afetando famílias e comunidades, gerando consequências muitas vezes severas e irreversíveis.

A população idosa encontra-se em uma posição de vulnerabilidade especial frente a essa problemática, dado que o processo de envelhecimento pode ser acompanhado por adversidades como perda de entes queridos, declínio da saúde física e mental, e isolamento social, que podem levar ao uso de substâncias como forma de alívio ou escape. Adicionalmente, alterações fisiológicas inerentes ao envelhecimento podem aumentar a sensibilidade do organismo aos efeitos nocivos das drogas e do álcool.

Em conformidade com diretrizes nacionais e internacionais que advogam pela promoção do envelhecimento saudável e ativo, o Estado de Pernambuco reconhece a imperativa necessidade de desenvolver estratégias específicas para prevenir e tratar o uso de substâncias entre a população idosa. O Programa Idosos Contra as Drogas emerge como uma iniciativa crucial para atender a essa demanda, ao proporcionar um ambiente de acolhimento, tratamento e reabilitação para os idosos afetados pela dependência de substâncias.

A instituição de um programa específico para essa faixa etária permite ao Estado não apenas oferecer tratamento e reabilitação, mas também promover a prevenção e a educação acerca dos riscos associados ao uso de substâncias, engajando a comunidade e as famílias no processo de cuidado e suporte aos idosos.

O Programa almeja integrar ações de diversas áreas como saúde, assistência social e educação, proporcionando uma resposta multidisciplinar e integrada que atenda às complexas e diversas necessidades dos idosos com dependência de substâncias.

Através desta proposta, busca-se assegurar o direito à saúde, à dignidade e à qualidade de vida dos idosos, promovendo a sua inclusão e participação ativa na sociedade, independentemente das adversidades que possam enfrentar em relação à dependência de substâncias.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Tramitação conjunta: 1326

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001330/2023

Estabelece que os Conselhos Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem seus regimentos internos em braile ou outros formatos acessíveis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os Conselhos Estaduais de Pernambuco deverão disponibilizar 1 (um) exemplar atualizado de seus regimentos internos ou estatutos em braile ou outros formatos acessíveis.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos conselhos de defesa de direito e políticas setoriais, ou que exerçam funções de fiscalização, deliberação, acompanhamento ou normatização de políticas públicas, sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis, para os fins desta Lei, os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em braile.

§ 3º Os regimentos internos ou estatutos em braile ou em formatos acessíveis deverão ser atualizados sempre que ocorrer alterações em seu conteúdo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes dos órgãos públicos, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa estabelecer que os regimentos internos dos Conselhos Estaduais sejam disponibilizados em formatos acessíveis, a fim de permitir que as pessoas com deficiência tenham amplo acesso e conhecimento das regras que disciplinam os mencionados Conselhos.

Por certo que os Conselhos Estaduais, tais como o da Juventude, da Pessoa Idosa, da Promoção da Igualdade Racial, dentre outros, exercem uma importante função de controle social sobre as publicas públicas desenvolvidas para atender as demandas desses grupos sociais.

Assim, é fundamental que os Conselhos sejam acessíveis a toda a população, permitindo que cada vez mais os cidadãos se engajem na busca e no reconhecimento de seus direitos.

Nesse contexto, entendemos que disponibilizar o regimento interno dos Conselhos em braile é uma maneira de favorecer a participação dos cidadãos nesses colegiados. Além disso, não se imagine que apenas o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED deve garantir acessibilidade, pois as pessoas com deficiência, assim como qualquer outro cidadão, apresentam múltiplas necessidades (saúde, educação, transporte etc.), as quais podem ser melhor tratadas em fóruns específicos.

Desse modo, diante da importância social da proposição, mostra-se indispensável a aprovação do presente projeto de lei, o qual contribuirá para a efetiva integração social das pessoas com deficiência e para a democratização dos Conselhos Estaduais.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001331/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 374-A. Durante 11 dias, em período que esteja incluído o dia 21 de novembro e o terceiro domingo do mês de novembro: Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, no Município de Escada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada é considerada uma das maiores manifestações marianas da Mata Sul de Pernambuco e é a quarta maior festa mariana da Arquidiocese de Olinda e Recife. A cidade de Escada é o único lugar onde se celebra Maria com o título de Nossa Senhora da Escada, que é a padroeira do município.

A fundação da paróquia local remonta a 1786, levando a cidade a crescer em torno da devoção a Nossa Senhora. Com mais de 230 edições realizadas, inclusive durante a pandemia de Covid-19, com todos os protocolos sanitários obedecidos, a festa costuma atrair um grande número de fiéis de Escada e de cidades circunvizinhas, destacando-se como um evento de expressão de fé que há muito já extrapola os limites locais, com abrangência notável em toda a Mata Sul e em outras partes de Pernambuco.

Diante do exposto, julgamos pertinente o reconhecimento desta Casa Legislativa a essa festividade bicentenária, propondo sua inclusão no Calendário de Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco na apreciação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

**SILENO GUEDES
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001332/2023

Institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA tem por objetivo oferecer assistência e apoio psicológico integral às mães, aos pais e/ou responsáveis legais de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, em razão de alguma deficiência mental, sensorial, intelectual ou física.

Art. 3º Para fins de atendimento aos objetivos do Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPE, serão adotadas as seguintes linhas de ação:

I - oferecer atendimento psicológico integral às mães, aos pais e/ou responsáveis legais que necessitarem de ajuda por conta de dificuldades relacionadas aos cuidados e às demandas de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento;

II - promover debates sobre a parentalidade envolvendo crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, fomentando discussões na sociedade sobre o tema;

III - garantir o cuidado e os exames, medicamentos e procedimentos necessários à identificação, diagnóstico e tratamento de eventuais problemas psicológicos às mães, aos pais e/ou responsáveis legais de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento; e

IV - facilitar o conhecimento parental acerca dos transtornos ou deficiências diagnosticados em seus filhos, assim como informações sobre as terapias e tratamentos disponíveis.

Art. 4º O Poder Público deverá promover a constante capacitação dos profissionais de saúde responsáveis pela operacionalização do Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPE, mediante cursos, palestras, informativos, treinamentos e demais formações sobre a parentalidade atípica.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos, como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, observadas as demais normas aplicáveis, para promover a plena aplicação da Política Estadual de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, devidamente previstas no orçamento do órgão responsável pela sua execução, a partir do exercício fiscal subsequente à sua aprovação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica – PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.

“Na parentalidade atípica, as funções tradicionais e esperadas de pais e mães, ganham outros sentidos: defender seus filhos como sujeitos de fato e de direitos, de luta contra sua desumanização, e pela inclusão – qualificando um verdadeiro ativismo, na construção de uma sociedade livre, plural e solidária (MOREIRA, 2022).”

Diante dos desafios da parentalidade atípica, são comuns os sentimentos de culpa, medo, insegurança e esgotamento, na busca pelo suporte humano, técnico e educacional, dentre outros, requeridos na busca pelo cuidado integral de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, em razão de alguma deficiência mental, sensorial, intelectual ou física.

Este é um tema que merece o cuidado do Poder Público, pois muitas mães, pais e/ou responsáveis legais dessas crianças não contam com o apoio e acompanhamento psicológico necessários, encontrando-se em situação de risco para a ocorrência de adoecimento mental.

Dessa forma, a presente proposição tem por finalidade oferecer um apoio psicológico, no âmbito do Estado de Pernambuco, às mães, aos pais e/ou responsáveis legais, por meio de um atendimento amplo em saúde, que contemple não apenas ofertar atendimento psicológico, por necessitarem de ajuda pelas dificuldades relacionadas aos cuidados e às demandas de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, mas também fomentar o debate do tema na sociedade, assegurar o acesso aos exames e terapias necessárias, e promover o constante treinamento e qualificação dos profissionais de saúde para lidar com o assunto.

Portanto, a medida ora apresentada constitui um fortalecimento do próprio Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, desta feita especialmente voltado a um tema muitas vezes negligenciado: o da parentalidade atípica.

Quanto aos aspectos jurídicos, a matéria ora sugerida encontra-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput , c/c art. 196 e ss., CF/88).

Por fim, para a família pernambucana, a medida significa uma assistência mais digna e humana, em um cuidado ampliado sobre saúde, que incida não somente sobre as pessoas com deficiência, mas também no contexto biopsicossocial e familiar no qual elas estão inseridas.

Diante do exposto, evidenciada a suma importância da matéria, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001333/2023

Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, para incluir, como beneficiários da reserva de vagas do programa, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....

IV - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (AC)

V - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas, nos termos do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. (AC)

§ 4º
.....

III - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar: aquela que pratica atividades no meio rural, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes; e (AC)

IV - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas: aquela que integra os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

Não restam dúvidas de que o sonho de ingressar nas universidades guia a maioria das pessoas, seja em instituição pública ou privada. Por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI, um Programa criado em 2005 pelo governo brasileiro, que tem como objetivo maior a proliferação de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação nas instituições privadas de ensino superior, a concretização desses sonhos se tornou ainda mais viável.

Em Pernambuco, foi criado no ano de 2021, por meio da Lei Estadual nº 17.157/2021, alterada posteriormente pela Lei Estadual nº 17.463/2021, o Programa Pernambuco na Universidade, destinado à concessão de bolsas de estudo do ensino superior para alunos vinculados a Instituições de Ensino Superior - IES. O PROUNI-PE tem como finalidade fomentar a formação de pessoas em nível superior, prioritariamente nos cursos de áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, através da concessão de subsídio financeiro e do atendimento às demandas dos setores econômicos do Estado, propiciando melhor qualificação de recursos humanos para a sociedade e inclusão social e laboral para os bolsistas.

Apesar da lei supracitada prever um rol taxativo de beneficiários do Programa, entendemos que se faz necessário o aditamento. Nesse sentido, é fundamental que se inclua neste rol estudantes que se autodeclararam indígenas ou pertencentes a comunidades quilombolas, bem como os alunos vinculados à atividade rural em regime de economia familiar. Desse modo, cabe frisar que a situação da educação nas comunidades indígenas, quilombolas e rurais de Pernambuco se insere na problemática educacional do país, já que em tais localidades o acesso ao ensino de qualidade ainda não está ampliado.

Nesse contexto, ainda é muito comum observar crianças e adolescentes com acesso restrito à educação. Logo, as escolas (quando existem), funcionam em precárias condições e não têm uma proposta que leve em consideração o pertencimento étnico e a cultural a partir do território. Importante salientar, outrossim, que essas populações, historicamente, sempre foram negligenciadas no tocante às políticas sociais, seja em políticas de infraestrutura hídrica seja em políticas de escolarização, entre outras, cabendo ao Estado promover uma efetiva reparação através da inserção dessas comunidades nas políticas públicas.

Assim sendo, numa perspectiva de reverter o quadro relatado, é fundamental assegurar ao público supramencionado ações afirmativas por meio da inclusão desses estudantes no rol taxativo do art. 7º da Lei nº 17.157/2021, a fim de proporcionar maiores condições de acesso ao ensino superior, além de cumprir o que está previsto no art. 5º da Constituição Federal no que diz respeito à igualdade de todos perante a lei. Conclui-se, portanto, que o emprego de políticas públicas é imprescindível para a concretização dos direitos sociais e da cidadania, vez que transforma a realidade social e mitiga as desigualdades existentes. Por todo o exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

**DORIEL BARROS
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001334/2023

Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que Institui Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o direito a licença de 3 (três) dias consecutivos mensais as servidoras públicas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 91. da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91.
....."

XVI - expressa determinação legal, em outros casos; e (NR)

XVII - licença por motivo de comprovados sintomas graves associados ao fluxo menstrual, limitado a 3 (três) dias consecutivos mensais. (AC)
....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei Complementar em tela tem a pretensão de incluir na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 - Estatuto do Servidor - modificação na redação de dispositivo específico, a fim de garantir o direito as servidoras públicas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual. É importante ressaltar que, muito além do sangramento, a menstruação inclui outros sintomas, como cólicas, sensibilidade, indisposição e mudança de humor e diversas outras intercorrências que comprometem severamente a rotina profissional da mulher servidora pública. O tema proposto é de relevância por tratar-se de uma questão de saúde que, inclusive, já são deferidas licenças médicas ocasionalmente.

Diante do exposto, apelamos aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001335/2023

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais varejistas no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais varejistas no Estado de Pernambuco deverão disponibilizar funcionário, durante o horário regular de funcionamento, para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais varejistas que possuem menos de 10 (dez) funcionários, torna-se facultativo a aplicação nesta Lei.

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta Lei compreende em:

I - conduzir a pessoa com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II - indicar a localização do objeto desejado;

III - conduzir o carrinho de compras;

IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V - ler ou indicar as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário; e

VI - empacotar as mercadorias e auxiliar na condução destes até o veículo de transporte das pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida, desde que o veículo esteja dentro das dependências do estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no inciso VI aplica-se aos veículos estacionados nos estacionamentos dos shopping centers onde instalados os respectivos estabelecimentos de que trata o art. 1º.

Art. 3º As pessoas com deficiência – PCD ou com mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento, ou não havendo o referido setor, a gerência ou qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação;

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição apresenta mais uma iniciativa que visa promover a inclusão e garantir a acessibilidade a todos os cidadãos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Certamente, a presença de um funcionário para auxiliar as pessoas com deficiência - PCD ou com mobilidade reduzida contribuirá para a diminuição de barreiras, facilitando a comunicação e propiciando uma experiência de compra mais positiva.

Ademais, entende-se que o objeto da solicitação também será positivo para os estabelecimentos comerciais, pois contribuirá para as empresas demonstrarem seu comprometimento com a responsabilidade social e a diversidade. Da mesma forma, definimos que será facultativo a aplicação desta Lei aos estabelecimentos que possuem menos de 10 (dez) funcionários.

Sob o ponto de vista das competências constitucionais, a proposição está inserida na competência concorrente dos Estados para dispor sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF/88).

Ademais, a proposição também é condizente com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual assegura o atendimento prioritário, dentre outras medidas, com a finalidade de disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Certos de que a presente proposição atenderá ao interesse público, conclamo os nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001336/2023

Cria o Programa Estadual de Assistência Especializada e Prioritária aos Pacientes com Epidermólise Bolhosa - EB, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Assistência Especializada e Prioritária aos Pacientes com Epidermólise Bolhosa - EB, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco.

Parágrafo único. A Epidermólise Bolhosa - EB é uma enfermidade não transmissível, com causas genéticas ou autoimunes, cuja principal característica da forma congênita é o aparecimento de bolhas espontâneas ou desencadeadas por traumas na pele e mucosas.

Art. 2º A Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco, ampliará o pronto atendimento aos pacientes com a enfermidade, em total consonância com os procedimentos padrões do Sistema Único de Saúde- SUS:

I - consultas e exames diagnósticos da Epidermólise Bolhosa;

II - curativos, coberturas, medicamentos e suplementos;

III - atendimento por equipe com conhecimento científico da patologia, em especial no atendimento de acolhimento inicial desses pacientes pelos profissionais de enfermagem; e

IV - acompanhamento genético – se necessário - para os pacientes e seus familiares.

§ 1º Os atendimentos mencionados no caput, respeitarão os Protocolos Clínicos e as Diretrizes Terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou demais procedimentos e ações que vierem a substituí-los.

§ 2º Os atendimentos são garantidos a pacientes com Epidermólise Bolhosa de todas as idades.

§ 3º Quando imprescindível ou exista riscos aos pacientes realizarem o deslocamento até unidade clínica ou hospitalar, os atendimentos devem ser realizados em seus domicílios.

Art. 3º A implantação e execução do programa a que se refere esta Lei serão realizadas em unidades de saúde do Estado, observada a inclusão de procedimentos obrigatórios e necessários ao tratamento da Epidermólise Bolhosa.

§ 1º O Poder Executivo poderá implantar centros de referência para o atendimento de pessoas com Epidermólise Bolhosa nas unidades de saúde da Rede Pública Estadual ou entidades já conveniadas.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com os Municípios, universidades públicas ou privadas, clínicas e entes assemelhados para maior oferta dos atendimentos no enfrentamento e tratamento desses pacientes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Epidermólise Bolhosa – EB, é uma enfermidade não transmissível e ainda sem cura, cuja principal característica é a formação de bolhas e feridas na pele e mucosas do paciente. A dor e as dificuldades decorrentes da doença são agravadas pelos altos custos e demanda intensiva de cuidados que o tratamento requer. Ao criar o Programa Estadual de Assistência Especializada e Prioritária aos Pacientes com Epidermólise Bolhosa – EB, na Rede Pública Estadual de Saúde em Pernambuco, no Estado estará dando respostas rápidas a Sociedade e amenizando o sofrimento dessas famílias que necessitam não apenas do amparo obrigatório garantido pela Constituição Federal ou pelo próprio conceito de universalização do SUS, mas acima de tudo por uma questão de proteger a vida humana, e a qualidade de vida de cada um dos brasileiros.

Em nosso Estado, já possuímos desde 27 de dezembro de 2019, Através da Lei nº 16.806, de autoria do deputado Antonio Coelho, o Dia Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Epidermólise Bolhosa – EB, com o objetivo de incentivar que órgãos

do Estado de Pernambuco possam promover eventos que objetivem o esclarecimento da população sobre a doença. Logo, não se trata de um fato novo para a Rede Estadual de Saúde, e que com a nossa proposição possa se tornar uma Política de Estado no enfrentamento e tratamento da doença.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares, a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

CLAUDIANO MARTINS FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Tramitação conjunta: 1323

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001337/2023

Dispõe sobre o procedimento obrigatório de reserva de assento de acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a destinação de reserva de assento ao acompanhante de pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral no Estado.

§ 1º A pessoa com deficiência de que trata o “caput” deste artigo são os deficientes visuais e aqueles que, em virtude de sua deficiência, necessitam de acompanhamento para sua locomoção.

§ 2º O assento reservado ao acompanhante deve, obrigatoriamente, ser contíguo ao do deficiente acompanhado.

Art. 2º Os estabelecimentos do segmento cultural terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação da presente Lei, para promoverem as adequações necessárias.

Art. 3º O não cumprimento da presente Lei acarretará as seguintes penalidades, de forma sucessiva, no caso de sua inobservância:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa, no valor de 200 UFIR-PE;

IV - interdição, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a notificação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa facilitar a vida daquelas pessoas com deficiência que necessitam de auxílio de acompanhante, garantindo o direito de acessibilidade aos espaços culturais de maneira segura e acolhedora.

Em que pese muitos estabelecimentos já estarem dando a devida atenção a questão da plena cidadania, faz-se mister que o espaço seja dotado da devida precaução, numa demonstração de consciência às necessidades de bem-estar de todo o público, de maneira irrestrita.

Trata-se de um Projeto de alcance imediato, que não gerará despesa aos proprietários desses estabelecimentos ou organizadores de eventos culturais, mas que irá conferir igualdade no que se refere ao respeito e atendimento das necessidades da pessoa com deficiência.

Assim sendo, conta-se com o apoio dos nobres Deputados desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

FRANCE HACKER
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

Emendas

EMENDA Nº 000001/2023

Ementa: Acrescenta o art. 9º ao Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Art. 1º O Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, passa a tramitar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 9º Fica proibida, no exercício de 2024, a utilização e armazenamento da cama de aviário como adubo orgânico na atividade agrícola nos municípios de Amaraji, Barra de Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Chã Grande, Cortês, Gravatá e Sairé.

Parágrafo único . Poderá o órgão competente do Poder Executivo realizar a mensuração dos impactos e consequências da referida proibição para a mitigação da proliferação da mosca-dos-estábulo na referida região.”

Art. 2º Renumerem-se os demais artigos.

Justificativa

O PLO 1196/2023, de autoria do deputado Antônio Moraes, dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.

Protocolado no dia 14/09, o projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) antes do término para a apresentação de proposições acessórias. Ainda que tal prática não esteja vedada pelo Regimento Interno, é prática comum que as proposições entrem em pauta uma vez encerrado o prazo para apresentação de emendas, em respeito ao princípio da colegialidade, tal qual estabelecido no art. 261 do Regimento.

O desrespeito aos prazos regimentais emprobece o debate parlamentar sobre as propostas, bem como contribui para a má qualidade de eventual legislação consagrada. Na CCLJ, a proposta foi aprovada na forma de substitutivo, dadas as flagrantes inconstitucionalidades do texto original, que criava competências, atribuições e obrigações desmedidas aos órgãos do Executivo estadual, bem como aos do Executivo municipal.

Em que pese a continuidade da sua tramitação, acreditamos que a proposta padece de diversos vícios de origem, necessitando, assim, de aprimoramentos. Esta emenda visa permitir a mensuração dos impactos e consequências da referida proibição para a mitigação da proliferação da mosca-dos-estábulo na referida região. O maior exemplo da ineficácia da proibição de comercialização de adubo orgânico reside no fato de que, em 2022, esta Casa aprovou a Lei nº 17.890/2022, de teor restritivo similar, **com efeitos nulos quanto à resolução da questão** .

Se, novamente, uma vez proibida a prática, for verificada a continuidade da proliferação da mosca-dos-estábulo, **tornar-se-á claro que a proibição da utilização de adubo orgânico não apresenta nenhum nexos causal com o referido problema**.

Feitas estas considerações, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta presente emenda.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 12ª e 16ª comissões.

EMENDA Nº 000002/2023

Ementa: Suprime o art. 9º do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Art. 1º Fica suprimido o art. 9º do Substitutivo nº 1/2023 oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023.

Art. 2º Renumerem-se os demais artigos.

Justificativa

O PLO 1196/2023, de autoria do deputado Antônio Moraes, dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.

Protocolado no dia 14/09, o projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) antes do término para a apresentação de proposições acessórias. Ainda que tal prática não esteja vedada pelo Regimento Interno, é prática comum que as proposições entrem em pauta uma vez encerrado o prazo para apresentação de emendas, em respeito ao princípio da colegialidade, tal qual estabelecido no art. 261 do Regimento.

O desrespeito aos prazos regimentais emprobece o debate parlamentar sobre as propostas, bem como contribui para a má qualidade de eventual legislação consagrada. Na CCLJ, a proposta foi aprovada na forma de substitutivo, dadas as flagrantes inconstitucionalidades do texto original, que criava competências, atribuições e obrigações desmedidas aos órgãos do Executivo estadual, bem como aos do Executivo municipal.

O art. 9º revoga o §1º do art. 6º da Lei nº 12.753/2005, “ *dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências* “. O referido dispositivo veda, no Estado, a importação, a comercialização ou utilização de substâncias agrotóxicas cuja venda tenha sido proibida em seu país de origem. Este dispositivo foi acrescido em 2016, por meio do **PLO 261/2015** , de autoria do deputado Rodrigo Novaes (PSB).

De início, vale ressaltar que, **a despeito da rejeição da Emenda nº 01/2023** , a pedido do relator e **por unanimidade na Comissão** , **a minuta elaborada pela presidência incluiu o texto da emenda no substitutivo da proposta na última versão do seu parecer** , em desconformidade com o princípio da colegialidade. Trata-se de verdadeira “**emenda Jabuti**” , alheia ao objetivo original da proposição. Nesse caso, **o Regimento Interno é claro em declarar a impossibilidade de inclusão de matérias estranhas à proposição por meio de emendas** . Assim atesta o art. 261: “ **Não serão recebidas emendas, subemendas e substitutivos: [...] II - que não apresentem relação direta com o texto da proposição respectiva ; [...]**”.

Além de ser prática vedada pelo Regimento Interno, **a introdução de emendas sem pertinência direta com o texto da proposição desemboca em inconstitucionalidade formal** , por violação da **Constituição Federal** (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), dada a incongruência de tal prática com o princípio democrático e com o devido processo legislativo. O assunto foi canonizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no seio da ADI 5127/DF. Assim diz o Acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a **Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória** . 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantêm-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05- 2016).

A despeito do mérito do dispositivo, a discussão fica, desde já, interdita, pois o ato que deu origem ao dispositivo encontra-se assentado em flagrante inconstitucionalidade.

Feitas estas considerações, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta presente emenda.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 12ª e 16ª comissões.

EMENDA Nº 000003/2023

Ementa: Suprime o art. 1º do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Art. 1º Fica suprimido o art. 1º do Substitutivo nº 1/2023 oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023.

Art. 2º Renumerem-se os demais artigos.

Justificativa

O PLO 1196/2023, de autoria do deputado Antônio Moraes, dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.

Protocolado no dia 14/09, o projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) antes do término para a apresentação de proposições acessórias. Ainda que tal prática não esteja vedada pelo Regimento Interno, é prática comum que as proposições entrem em pauta uma vez encerrado o prazo para apresentação de emendas, em respeito ao princípio da colegialidade, tal qual estabelecido no art. 261 do Regimento.

O desrespeito aos prazos regimentais emprobece o debate parlamentar sobre as propostas, bem como contribui para a má qualidade de eventual legislação consagrada. Na CCLJ, a proposta foi aprovada na forma de substitutivo, dadas as flagrantes inconstitucionalidades do texto original, que criava competências, atribuições e obrigações desmedidas aos órgãos do Executivo estadual, bem como aos do Executivo municipal.

Em que pese a continuidade da sua tramitação, acreditamos que a proposta padece de diversos vícios de origem, necessitando, assim, de aprimoramentos. Esta presente emenda visa suprimir o art. 1º do substitutivo oferecido ao projeto.

Este dispositivo proíbe a comercialização de adubo orgânico sem compostagem no Estado de Pernambuco. Ademais, também estabelece que a obrigação de realização da compostagem é das pessoas físicas e jurídicas que negociarem ou doarem o referido adubo.

De início, vale ressaltar que a Constituição de 1988 consagrou, no caput do art. 170, a livre iniciativa como causa e razão de ser da ordem econômica, alinhando-se à valorização da liberdade econômica, que é tida, na Carta Magna, como um dos principais fundamentos da República. Desta forma, a imposição de restrições à livre iniciativa deve ser vista sobretudo como ultima ratio, sob pena de fomentar a insegurança jurídica e o empobrecimento da população.

Para que seja realizada uma intervenção brusca em um princípio constitucional, deve haver análise prévia de acordo com o postulado da proporcionalidade. Afinal, a liberdade de empreender é, por definição, uma liberdade negativa, isto é, ela é uma liberdade cujo princípio-chave é a ausência da coerção ou da interferência por um órgão externo. Nesse sentido, ainda que caiba ao Estado condicionar o exercício da atividade econômica, acreditamos que, nesse caso, trata-se de medida evidentemente desproporcional. Isto por três motivos:

Em primeiro lugar, **trata-se de medida inadequada para o objetivo pretendido**. O nobre deputado visa mitigar os efeitos da mosca-dos-estábulo no Estado. Concordamos com este objetivo. No entanto, **a melhor literatura científica especializada disponível sobre o assunto indica que o tratamento prévio do adubo orgânico é ineficaz se desrespeitados os protocolos sanitários posteriores [1]**, tal qual estabelecem as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (Adagro).

Em segundo lugar, **trata-se de instrumento inadequado**. Como argumentamos posteriormente, a proibição de um conjunto de atividades econômica só se justifica na ausência de instrumentos menos restritivos. Ora, **o Estado dispõe de diversos outros instrumentos — fiscalização, planejamento e incentivo —** que nos parecem bem mais adequados a este caso concreto, não só por serem menos restritivos à liberdade econômica, **mas principalmente por serem mais eficazes para a resolução do problema de mercado enfrentado**.

Por fim, **trata-se de instrumento evidentemente desproporcional**. O princípio jurídico da proporcionalidade em sentido estrito pode ser resumido com na seguinte máxima: “quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção”. Nas seis linhas que justificam o projeto não são oferecidos estudos e/ou fundamentações científicas que justifiquem a efetividade da compostagem para a redução da mosca-dos-estábulo. A bem verdade, como já mencionamos, a literatura científica é taxativa em afirmar a sua ineficácia isolada, tendo em vista o manejo irregular de certos setores da pecuária pernambucana, que insistem em desrespeitar regulamentos expedidos pelos órgãos de fiscalização. **O maior exemplo da ineficácia desta intervenção reside no fato de que, em 2022, esta Casa aprovou a Lei nº 17.890/2022, de teor restritivo similar, com efeitos nulos quanto à resolução da questão**.

Feitas estas considerações, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta presente emenda.

[1] BARROS et al. “Surto da mosca-dos-estábulo no Brasil: Retrospectiva 50 anos (1971-2020)”. *Revista Brasileira de Parasitologia Veterinária*, vol. 32, n. 2, 2023.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 12ª e 16ª comissões.

EMENDA Nº 000004/2023

Ementa: Suprime o art. 5º do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Art. 1º Fica suprimido o art. 5º do Substitutivo nº 1/2023 oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023.

Art. 2º Renumerem-se os demais artigos.

Justificativa

O PLO 1196/2023, de autoria do deputado Antônio Moraes, dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.

Protocolado no dia 14/09, o projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) antes do término para a apresentação de proposições acessórias. Ainda que tal prática não esteja vedada pelo Regimento Interno, é prática comum que as proposições entrem em pauta uma vez encerrado o prazo para apresentação de emendas, em respeito ao princípio da colegialidade, tal qual estabelecido no art. 261 do Regimento.

O desrespeito aos prazos regimentais emprobece o debate parlamentar sobre as propostas, bem como contribui para a má qualidade de eventual legislação consagrada. Na CCLJ, a proposta foi aprovada na forma de substitutivo, dadas as flagrantes inconstitucionalidades do texto original, que criava competências, atribuições e obrigações desmedidas aos órgãos do Executivo estadual, bem como aos do Executivo municipal.

Em que pese a continuidade da sua tramitação, acreditamos que a proposta padece de diversos vícios de origem, necessitando, assim, de aprimoramentos. Esta presente emenda visa suprimir o art. 6º do substitutivo oferecido ao projeto.

Este dispositivo estabelece a obrigação de que, para cada caminhão de adubo orgânico que for comprado, doado ou negociado no estado, o responsável forneça três sacos de amostra para inspeção em favor do “órgão de agricultura municipal responsável”.

De início, vale ressaltar que a Constituição de 1988 consagrou, no caput do art. 170, a livre iniciativa como causa e razão de ser da ordem econômica, alinhando-se à valorização da liberdade econômica, que é tida, na Carta Magna, como um dos principais fundamentos da República. Desta forma, a imposição de restrições à livre iniciativa deve ser vista sobretudo como ultima ratio, sob pena de fomentar a insegurança jurídica e o empobrecimento da população.

Para que seja realizada uma intervenção brusca em um princípio constitucional, deve haver análise prévia de acordo com o postulado da proporcionalidade. Afinal, a liberdade de empreender é, por definição, uma liberdade negativa, isto é, ela é uma liberdade cujo princípio-chave é a ausência da coerção ou da interferência por um órgão externo. Nesse sentido, ainda que caiba ao Estado condicionar o exercício da atividade econômica, **acreditamos que, nesse caso, trata-se de medida evidentemente desproporcional**.

Obrigar o fornecimento de três sacos de amostra para inspeção em favor de órgão municipal responsável é, além de uma medida desproporcional, completamente irrazoável. Se nem a Adagro ou a CPRH detém os recursos necessários para procederem com a coleta, inspeção e processamento laboratorial de amostras coletadas de acordo com as atribuições atualmente previstas, quicá os municípios pernambucanos. **Esta medida, se consagrada em Lei, acarreta em grave impacto orçamentário para todos os municípios do estado**, e não somente àqueles onde se verifica a ocorrência da mosca-dos-estábulo, **em um cenário de diminuição da arrecadação municipal**.

Feitas estas considerações, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta presente emenda.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 12ª e 16ª comissões.

EMENDA Nº 000005/2023

Ementa: Modifica a redação do Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Art. 1º O Substitutivo nº 1/2023 oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos competentes do Poder Executivo poderão estabelecer cadastro simplificado de estabelecimentos de pequeno porte que comprem, vendam, doem, transportem ou utilizem adubo orgânico em suas atividades.

Parágrafo único. O cadastro simplificado a que se refere o caput poderá ser composto pelas seguintes informações, pelo menos:

I - no caso de estabelecimentos de pequeno porte que utilizem adubo orgânico em suas atividades:

a) nomes, endereços e números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) arrendante(s) e do(s) arrendatário(s);

b) endereço da propriedade;

c) inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

d) tipologia descritiva das atividades realizadas na propriedade, bem como da cultura praticada;

e) levantamento geográfico da propriedade, com discriminação das áreas destinadas a cada atividade;

f) quantidade de hectares arrendados, por propriedade;

g) quantidade de adubo orgânico usado, por hectares; e

h) memorial descritivo das práticas de manejo sanitário de pragas e do adubo orgânico no seio da propriedade.

II - no caso de estabelecimentos de pequeno porte que vendam ou doem adubo orgânico:

a) nomes, endereços e números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos proprietários;

b) endereço da propriedade;

c) tipologia descritiva das atividades realizadas;

d) quantidade de adubo orgânico doado e/ou comercializado; e

e) memorial descritivo das práticas de manejo sanitário de pragas e do adubo orgânico produzido e vendido.

III - no caso dos responsáveis pelo transporte do adubo orgânico:

a) nomes, endereços e números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos responsáveis pela coordenação das atividades de transporte de adubo orgânico;

b) atestado, por escrito, do cumprimento dos condicionamentos sanitários para o transporte do adubo orgânico;

c) histórico de emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Modelo E (CIS-E);

d) memorial descritivo dos procedimentos sanitários para inibição da proliferação de patógenos;

e) lista de propriedades as quais se destinam o adubo; e

f) lista de propriedades a que são prestadas o serviço de transporte.

Art. 4º O agricultor, pecuarista, arrendatário ou arrendante se obrigam, antes de executarem a compra e/ou doação do adubo orgânico, a informarem aos órgãos competentes do município em que for utilizado o adubo e à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (Adagro).

Parágrafo único. Os órgãos estaduais e municipais competentes deverão receber os documentos e informações acima citados e terão a responsabilidade conjunta de procederem à fiscalização, de acordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”

Justificativa

O PLO 1196/2023, de autoria do deputado Antônio Moraes, dispõe sobre exigências para a utilização de adubo orgânico no Estado de Pernambuco, disciplina a comercialização e o seu transporte.

Protocolado no dia 14/09, o projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) antes do término para a apresentação de proposições acessórias. Ainda que tal prática não esteja vedada pelo Regimento Interno, é prática comum que as proposições entrem em pauta uma vez encerrado o prazo para apresentação de emendas, em respeito ao princípio da colegialidade, tal qual estabelecido no art. 261 do Regimento.

O desrespeito aos prazos regimentais emprobece o debate parlamentar sobre as propostas, bem como contribui para a má qualidade de eventual legislação consagrada. Na CCLJ, a proposta foi aprovada na forma de substitutivo, dadas as flagrantes inconstitucionalidades do texto original, que criava competências, atribuições e obrigações desmedidas aos órgãos do Executivo estadual, bem como aos do Executivo municipal.

Em que pese a continuidade da sua tramitação, acreditamos que a proposta padece de diversos vícios de origem, necessitando, assim, de aprimoramentos. Esta emenda visa instituir o cadastro simplificado da cadeia produtiva em torno do adubo orgânico.

O maior exemplo da ineficácia da proibição de comercialização de adubo orgânico reside no fato de que, em 2022, esta Casa aprovou a Lei nº 17.890/2022, de teor restritivo similar, com efeitos nulos quanto à resolução da questão. Desta forma, em linha com a melhor literatura científica especializada disponível sobre o assunto, que indica que o tratamento prévio do adubo é ineficaz se desrespeitados os protocolos sanitários posteriores, estabelecemos, com essa emenda, procedimentos de controle da cadeia setorial relativa à comercialização, transporte e uso de adubo orgânico no estado.

Por meio deste e de outros instrumentos, o Estado pode estabelecer mecanismos eficazes para a redução das ocorrência da mosca-dos-estábulo nas regiões afetadas. Os documentos relativos ao cadastro seguem as orientações expostas na Portaria nº 31/2014, da Adagro, e da Instrução Normativa SDA nº 25/2009, do MAPA.

Feitas estas considerações, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta presente emenda.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 12ª e 16ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 004298/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito da Cidade de Paulista, ao Ilmo. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura, Ilmo. George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras e Serviços Públicos, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Alto da Boa Vista, localizada no Bairro da Aurora, Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sergio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; George Washington Jaime de Freitas, Secretário de Obras e Serviços Públicos.

Justificativa
<p>Refere-se as reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que intensificam doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir, bem como risco aos imóveis da população, causando transtornos e medo aos moradores, em razão da falta de condições de transitar qualquer veículo na rua supracitada.</p> <p>A necessidade e eficiência no serviço garantirí todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Outubro de 2023.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 004299/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Governadora do Estado, Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento, Excelentíssimo Senhor José Almir Cirilo, a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) Ilustríssimo Senhor Alex Campos, Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Excelentíssima Senhora, Ellen Viégas no sentido de solicitar a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras na Zona Rural do Município de Moreilândia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmº Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco; Ellen Viégas, Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Alex Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa).

Justificativa
<p>Nossa Indicação é no sentido de chamar a atenção para uma questão urgente e crucial que afeta diretamente a qualidade de vida dos habitantes da zona rural do Município de Moreilândia, em Pernambuco. Este apelo também é dirigido à Secretária de Agricultura, ao Presidente da COMPESA e à Secretária de Recursos Hídricos, pois acreditamos que, juntos, podemos implementar uma solução vital para a comunidade. A questão central que nos preocupa é a falta de infraestrutura adequada de saneamento básico na zona rural de Moreilândia. Atualmente, muitas famílias dependem de fossas sépticas tradicionais, que frequentemente se mostram insuficientes para lidar com o aumento da população e os desafios ambientais enfrentados na região.</p> <p>Propomos veementemente a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras como uma alternativa eficaz e sustentável para atender às necessidades específicas da comunidade rural de Moreilândia. Abaixo, destacamos algumas razões fundamentais que respaldam este pedido: As Fossas Sépticas Biodigestoras são sistemas ambientalmente amigáveis que promovem a decomposição eficaz dos resíduos orgânicos, resultando em menos impacto ambiental e na produção de um efluente mais seguro para o solo e os corpos d’água locais. A instalação desses sistemas ajudará a prevenir a contaminação da água potável, reduzindo significativamente os riscos à saúde associados a doenças transmitidas pela água. Isso é particularmente crucial em comunidades rurais, onde o acesso a cuidados de saúde pode ser limitado. A biodigestão produz resíduos valiosos que podem ser utilizados como fertilizantes orgânicos, beneficiando diretamente os agricultores locais. Esse ciclo sustentável pode melhorar a qualidade do solo e aumentar a produtividade agrícola.</p> <p>A implementação de Fossas Sépticas Biodigestoras também pode atrair investimentos e promover o desenvolvimento econômico local, pois demonstra um compromisso com a sustentabilidade e o bem-estar da comunidade.</p> <p>Propomos que sejam disponibilizados recursos técnicos e programas de capacitação para os residentes locais, garantindo que possam operar e manter eficazmente esses sistemas no longo prazo, e aproveitamos a oportunidade para chamar a atenção que a FUNDASA - Fundação de Ação Social do Araripe já tem um projeto para o Sistema de Saneamento das 10 cidades do Araripe.</p> <p>Em vista do exposto, apelamos a Vossas Excelências e às autoridades competentes que considerem este pedido com a urgência que a situação exige. A instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras não apenas resolverá desafios imediatos, mas também estabelecerá as bases para um futuro mais sustentável e próspero para a população rural de Moreilândia.</p> <p>Contamos com os nobres pares para aprovação da referida Indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Outubro de 2023.
CORONEL ALBERTO FEITOSA Deputado

Indicação Nº 004300/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Diogo Bezerra, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrigues, no sentido de evindarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade a **INSTALAÇÃO DE UM SEMÁFORO E UMA FAIXA DE PEDESTRE no trevo da encruzilhada de Bom Jardim, na PE-90, onde o mesmo dá acesso as cidades de João Alfredo, Surubim, Limoeiro, Recife e caruaru**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura - Semobi; Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Jonas Aelson Gomes de Sousa, Empresário.

Justificativa
<p>O motivo da Presente Indicação é para manifestar minha profunda preocupação e a necessidade urgente de intervenção no trevo da encruzilhada de Bom Jardim, localizado na PE90, que dá acesso às cidades de João Alfredo, Surubim, Limoeiro, Recife e Caruaru. O referido trevo tem sido palco de inúmeros acidentes ao longo do tempo, decorrentes da ausência de uma sinalização adequada. A falta de um semáforo e de placas educativas compromete a segurança dos motoristas que precisam aguardar sua vez para acessar a rodovia. Mesmo com a paciência dos condutores, os incidentes são frequentes, colocando em risco a integridade física dos envolvidos.</p> <p>É válido ressaltar que o trevo em questão é de extrema importância estratégica, servindo como ponto de convergência para diversas cidades da região. O intenso fluxo de veículos, aliado à ausência de uma infraestrutura viária adequada, amplia significativamente o risco de acidentes. Além disso, a presença de terminais de passageiros na área aumenta consideravelmente o tráfego de pedestres, expondo-os a situações de perigo.</p> <p>Esta medida não apenas mitigará os riscos de acidentes, mas também contribuirá para a fluidez do trânsito na região. Pelo Exposto, solicito a aprovação da referida Indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 10 de Outubro de 2023.
CORONEL ALBERTO FEITOSA Deputado

Indicação Nº 004301/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora de Pernambuco, **Sra. Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura,

Pecuária e Pesca de Pernambuco, **Ellen Karine Diniz Viegas**, no sentido de viabilizar a perfuração e instalação de 01 (um) poço artesiano no Distrito de São Pedro, município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ellen Karine Diniz Viegas, Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco; Exmo. Sr. Gersinho Filho, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Fany Bernal, Vereadora do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Ilmo. Sr. Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Ilmo. Sr. Ivan Gomes Junior, Presidente do Sindilojas de Garanhuns; Ilmo. Sr. Adjamiro Lopes, Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Garanhuns; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa
<p>A indicação que ora pleiteamos, visa viabilizar a perfuração e instalação de 01 (um) poço artesiano para o Distrito de São Pedro, localizado no município de Garanhuns.</p> <p>A perfuração e instalação de poço artesiano no Distrito de São Pedro é essencial para garantir o direito básico ao acesso a água potável, beneficiando a saúde, higiene e proporcionando uma melhor qualidade de vida.</p> <p>Além disso, o poço artesiano irá beneficiar diretamente todos os moradores do referido Distrito, contribuindo com o desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar, ofertando uma colheita mais segura e produtiva.</p> <p>Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 004302/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora de Pernambuco, **Sra. Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura Pecuária e Pesca de Pernambuco, **Ellen Karine Diniz Viegas**, no sentido de viabilizar a perfuração e instalação de 01 (um) poço artesiano no Distrito de Miracica, município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ellen Karine Diniz Viegas, Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco; Exmo. Sr. Gersinho Filho, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Fany Bernal, Vereadora do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Ilmo. Sr. Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Ilmo. Sr. Ivan Gomes Junior, Presidente do Sindilojas de Garanhuns; Ilmo. Sr. Adjamiro Lopes, Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Garanhuns; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa
<p>A indicação que ora pleiteamos, visa viabilizar a perfuração e instalação de 01 (um) poço artesiano para o Distrito de Miracica, localizado no município de Garanhuns.</p> <p>A perfuração e instalação de poço artesiano no Distrito de Miracica é essencial para garantir o direito básico ao acesso a água potável, beneficiando a saúde, higiene e proporcionando uma melhor qualidade de vida.</p> <p>Além disso, o poço artesiano irá beneficiar diretamente todos os moradores do referido Distrito, contribuindo com o desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar, ofertando uma colheita mais segura e produtiva.</p> <p>Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 004303/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviada um apelo à Excelentíssima Senhora Governadora de Pernambuco, **Sra. Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, **Ellen Karine Diniz Viegas**, no sentido de viabilizar a perfuração e instalação de 01 (um) poço artesiano no Distrito de Iratama, município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ellen Karine Diniz Viegas, Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco; Exmo. Sr. Gersinho Filho, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Fany Bernal, Vereadora do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Ilmo. Sr. Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Ilmo. Sr. Ivan Gomes Junior, Presidente do Sindilojas de Garanhuns; Ilmo. Sr. Adjamiro Lopes, Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Garanhuns; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa
<p>A indicação que ora pleiteamos, visa viabilizar a perfuração e instalação de 01 (um) poço artesiano para o Distrito de Iratama, localizado no município de Garanhuns.</p> <p>A perfuração e instalação de poço artesiano no Distrito de Iratama é essencial para garantir o direito básico ao acesso a água potável, beneficiando a saúde, higiene e proporcionando uma melhor qualidade de vida.</p> <p>Além disso, o poço artesiano irá beneficiar diretamente todos os moradores do referido Distrito, contribuindo com o desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar, ofertando uma colheita mais segura e produtiva.</p> <p>Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 004304/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que seja destinado ao município de São Joaquim do Monte um ônibus escolar no âmbito do programa Juntos pela Educação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco; Sr. José Lino da Silva Irmão, Ex-prefeito de São Joaquim do Monte; Sr. Eduardo José de Oliveira Lins, Prefeito de São Joaquim do Monte.

Justificativa
<p>O Governo do Estado lançou, no mês de junho, o programa Juntos pela Educação. Uma das ações previstas pela iniciativa é a destinação de mil ônibus escolares, entre 2023 e 2026, para os municípios pernambucanos. No mês de julho, a atual gestão entregou os primeiros 101 veículos previstos, contemplando apenas uma parcela de localidades.</p> <p>O município de São Joaquim do Monte tem uma flagrante necessidade de reforço e melhoria da qualidade do transporte escolar para potencializar as ações locais e possibilitar avanços na rede municipal de educação.</p> <p>Faço, portanto, um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, pela inclusão de São Joaquim do Monte na lista de municípios a serem contemplados com a destinação de um ônibus escolar no âmbito do programa Juntos pela Educação e solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste pleito.</p>
Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.
SILENO GUEDES Deputado

Indicação Nº 004305/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de reformar a ponte Parque do Santana, que liga o bairro da Torre ao Parque Santana, assim como a implantação de um planejamento que atenda à acessibilidade para deficientes.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores do bairro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, considerando que os residentes e transeuntes utilizam diariamente a ponte Parque Santana, portanto, se faz necessário a implantação de um planejamento ideal para acessibilidade de pessoas com dificuldades de locomoção, bem como idosos.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 004306/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, para que seja enviado um apelo à Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, a fim de promover melhorias na Escola de Referência em Ensino Médio Dom Sebastião Leme, ur03, Iburá, Recife-PE.

Para as ações cabíveis, é necessário levar em consideração, os seguintes itens:

1. Suprimento de 2 (dois) funcionários de serviços Gerais SG's;
2. Melhorias na qualidade da merenda, contemplando o cardápio mais nutritivo;
3. Necessidade de profissionais especializados para os Itinerários Formativos nas áreas de música, arte, mecânicos enfermagem, entre outros.

Justificativa

Tais medidas se fazem necessárias, uma vez que realizada visita à referida Instituição Educacional, identificamos a necessidade de melhorias, a fim de apresentar eficiência e qualidade de ensino na escola, visando incentivar o desempenho para o sucesso escolar dos estudantes.

Sala das Reuniões, em 05 de Abril de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 004307/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Secretária de Saúde do Recife, a Exma. Sra. Luciana Albuquerque, no sentido de solicitar informação referente a falta de testes de glicemia e medidores de glicose nas unidades de Saúde do Recife.

Justificativa

Essa reivindicação se faz necessária, uma vez que muitos pacientes tem sido prejudicados em razão da falta de testes para glicemia, bem como medidores de glicose nas unidades de Saúde. Tendo em vista que estão comprometendo o tratamento das pessoas com diabetes que necessitam dos equipamentos fornecidos pelas unidades de Saúde.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 004308/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de solicitar a realização do serviço de recapeamento e drenagem em toda extensão da rua Professor Evaldo Altino, Cordeiro, Recife/PE

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores, uma vez que, a condição atual da via tem dificultado a passagem dos veículos que por ali trafegam, bem como a dos pedestres, existindo assim a necessidade de intervenção asfáltica, assim como a drenagem da rua supramencionada.

Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 004309/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio, Exmo. Sr. Matheus Silva de Freitas, no sentido de solicitar a reforma do terminal de San Martin, localizada na Praça de San Martin, San Martin, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Matheus Silva de Freitas, Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

Justificativa

Esta Indicação é uma reivindicação da população, uma vez que, a comunidade vem sofrendo com a precariedade do ponto de ônibus supramencionado, haja vista não haver abrigo adequado para espera do transporte público na localidade, por conseguinte, causa desconforto para aqueles que ficam em tal ponto.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 004310/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio, Exmo. Sr. Matheus Silva de Freitas, no sentido de solicitar a verificação para a possibilidade de mudanças no trajeto dos ônibus que fazem as linhas dos bairros de San Martin; Mangueira e Mustardinha, para que sejam ligados à Estação Afogados.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Matheus Silva de Freitas, Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte.

Justificativa

Tal medida se faz necessária, uma vez que os moradores das comunidades estão prejudicados com o atual itinerário das linhas de transporte, pela falta de integração. Desta forma, solicitamos uma análise desta situação para propor melhorias para a comunidade,

visto que trará benefícios para a população sobretudo aos estudantes, que terão mais opções para locomoção dentro dos referidos bairros.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 004311/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, no sentido de solicitar a manutenção asfáltica em toda extensão da Rua Visconde de Alcântara, Linha do Tiro, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exa.Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

O Pleito em epígrafe tem como finalidade atender as diversas reivindicações dos moradores, pois a via esburacada está causando transtornos e dificultando a mobilidade dos veículos e das pessoas que transitam no local, sobretudo idosos e deficientes.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 004312/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, no sentido de solicitar a realização dos serviços de recapeamento, drenagem e desobstrução de esgoto em toda extensão da Rua paralela a Estrada dos Pintos, Sítio dos Pintos, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

O Pleito em epígrafe tem como finalidade atender as diversas reivindicações dos moradores, pois a via esburacada está causando transtornos e dificultando a mobilidade dos veículos e das pessoas que transitam no local, sobretudo idosos e deficientes.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 004313/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), Sra. Marília Dantas, no sentido de solicitar a realização dos serviços de reconstrução e desobstrução das canaletas no trecho ao lado do conjunto Habitacional da Torre, próximo ao Campo do Bueirão, Rua Antônio de Pádua M. Fernandes, Torre, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Justificam-se estas solicitações, uma vez que as canaletas da referia via estão quebradas e obstruídas pelas raízes das árvores, por conseguinte, causam alagamentos bem como, retorno do esgoto para as residências e o habitacional. Por fim, solicitamos a implantação de um ambiente que mude esse cenário de muito lixo, na região.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 004314/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Excelentíssima Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes, no sentido de promover melhorias na Escola Anibal Cardoso, Nossa Senhora do O, Ipojuca-PE.

Para as ações cabíveis, é necessário levar em consideração, os seguintes itens:

1. Serviços de reparos nas salas de aula;
2. Manutenção nos aparelhos de ar-condicionado e ventiladores;
3. Necessidade de viabilizar um projeto para construção de um novo espaço, haja vista a escola tem mais de 1100 alunos, e sofre com superlotação. Há uma área na unidade que pode ser transformada em área útil, desafogando as salas de aula e melhorando o aproveitamento da unidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Tais medidas se fazem necessárias, uma vez que realizada visita à referida Instituição Educacional, identificamos a necessidade de melhorias, a fim de apresentar eficiência e qualidade de ensino na escola, visando incentivar o desempenho para o sucesso escolar dos estudantes.

Sala das Reuniões, em 02 de Junho de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 004315/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, prefeito de Jaboatão dos Guararapes e ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário Municipal de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes, no sentido de que seja realizada a terraplanagem em toda a extensão da Segunda Travessa Carmelita, Cajueiro Seco, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Luiz Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário Municipal de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

Considerando às diversas reivindicações dos moradores, pois a rua encontra-se em mau estado de conservação, apresentando vários buracos e, conseqüentemente, causando transtornos aos residentes e veículos que ali trafegam.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 004316/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de solicitar a terraplanagem em toda extensão da Rua Dr. Gonzaga Maranhão, Ipsep-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exa,Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Considerando às diversas reivindicações dos moradores, pois a rua encontra-se em mau estado de conservação, apresentando vários buracos e, conseqüentemente, causando transtornos aos residentes e veículos que ali trafegam.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 004317/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e à Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar a recuperação do pavimento em paralelepípedos da Avenida Senador Robert Kennedy, Ipsep, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Marília Dantas, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb); Exmo. Senhor João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife.

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que, a condição atual da via tem dificultado a passagem dos veículos que por ali trafegam, bem como a dos pedestres. Dessa forma, esse serviço é de extrema importância para os residentes.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 004318/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de Iluminação Pública da Rua do Barro, localizada no bairro de Pontezinha, Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa

Trata-se do anseio da população em ter que conviver na insegurança. Comprometendo o direito de ir e vir de forma eficaz e garantida, dessa forma estimulando o convívio social e desenvolvimento tridimensional. Por referir-se a um local de movimentação tanto em caminhadas como de veículos a iluminação torna-se imprescindível para boa qualidade de vida e conservação dos direitos populacionais. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 004319/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Ilmo. Sr. Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua do Barro, localizada no bairro de Pontezinha, Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Fernando José Irineu Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura; Marcos José Matoso de Lima, Secretário Executivo de Obras Públicas.

Justificativa

Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 001193/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações pelos 54 anos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), a ser celebrado em 15 de outubro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Ranilson Brandão Ramos, Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Vice-Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Valdecir Fernandes Pascoal, Conselheiro do Tribunal de Contas de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Marcos Loreto, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Carlos Neves,

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Eduardo Porto, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Rodrigo Novaes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), pela passagem dos seus 54 anos de serviço exemplar à sociedade pernambucana.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi criado por meio da Lei Estadual nº 6.078, de 12 de dezembro de 1967, como órgão auxiliar da Assembléia Legislativa no controle externo da administração financeira e orçamentária estadual, função que era exercida anteriormente pelo Tribunal da Fazenda do Estado, que foi extinto automaticamente após instituição do TCE. Apesar da formalização legal, o Tribunal de Contas só veio a ser instalado oficialmente no dia 15 de outubro de 1968 quando o então governador Nilo de Souza Coelho empossou cinco ministros: Orlando Morais, Jarbas Cardoso de Albuquerque Maranhão, Luiz Fernando Guedes Pereira, Fábio Corrêa de Oliveira Andrade e Sebastião Ignácio de Oliveira Neto. Desde então, a instituição evoluiu para acompanhar as mudanças e desafios da administração pública.

Com 54 anos de história, o TCE-PE tem desempenhado um papel importante na promoção da responsabilidade fiscal, na prevenção e combate à corrupção e na melhoria da qualidade dos serviços públicos no Estado. Sua atuação tem sido essencial para assegursr que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e em benefício da população pernambucana.

Assim, desejamos os melhores votos de parabéns para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco por sua história notável e pelo compromisso contínuo com a promoção da ética e da eficiência na gestão pública do Estado.

Ante tais considerações, solicitamos dos nossos ilustres pares a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Outubro de 2023.

ERIBERTO FILHO
Deputado

Requerimento Nº 001194/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações pelos 77 anos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac Pernambuco, a ser celebrado em 14 de outubro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Sr. Bernardo Peixoto, presidente do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac PE; ao Sr. Regivan Dantas, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac Pernambuco; ao Sr. José Neto de Oliveira, Diretor de Administração e Finanças do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac Pernambuco; à Sra. Maria Goretti Gomes, Diretora de Projetos Estratégicos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac Pernambuco; ao Sr. Eliezio José da Silva, Diretor de Educação Profissional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac Pernambuco; demais membros do corpo gerencial, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – *Senac*, pela passagem dos seus 77 anos.

Desde sua fundação em 14 de outubro de 1946, o Senac Pernambuco tem sido referência ao desempenho um papel importante na capacitação e desenvolvimento profissional de inúmeras pessoas, inclusive, na promoção da inclusão social ao oportunizar educação e treinamento para as pessoas de todas as camadas da sociedade.

Ao longo desses 77 anos, o Senac Pernambuco somou esforços para expandir, cada vez mais, sua presença no Estado. A instituição tem se dedicado à educação e formação de profissionais em diversas áreas, contribuindo para o crescimento econômico e social da região. Sua história é marcada pela inovação e compromisso com a excelência, oferecendo cursos de qualidade que atendem às demandas do mercado de trabalho.

Em Pernambuco, o Senac possui unidades nas cidades de Recife, Paulista, Vitória de Santo Antão, Caruaru, Garanhuns, Petrolina e Serra Talhada. Nessas localidades, são ofertadas programações de vários eixos do conhecimento relacionados ao Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Assim, desejamos os melhores votos de parabéns para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac Pernambuco pela trajetória de dedicação ao ensino e ao desenvolvimento profissional.

Ante tais considerações, solicitamos dos nossos ilustres pares a plena acolhida para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Outubro de 2023.

ERIBERTO FILHO
Deputado

Requerimento Nº 001195/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado “**O DNA Jurídico do Brasil tem o “PE” de Pernambuco**”, de autoria dos Advogados **Fernando J. Ribeiro Lins e Ingrid Zanella**, publicado na coluna Opinião do Jornal do Commercio do dia 16 de outubro de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Fernando J. Ribeiro Lins, Advogado e Presidente da OAB Pernambuco; Exma. Sra. Ingrid Zanella, Advogada e Vice-Presidente da OAB Pernambuco; Exma. Sra. Antonella Galindo, Vice-Diretora da FDR; Exmo. Sr. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo solicitar a transcrição nos Anais da Casa de Joaquim Nabuco do artigo intitulado “**O DNA Jurídico do Brasil tem o “PE” de Pernambuco**”, de autoria dos Advogados **Fernando J. Ribeiro Lins e Ingrid Zanella**, publicado na coluna Opinião do Jornal do Commercio do dia 16 de outubro de 2023, cujo texto segue na íntegra:

“O DNA Jurídico do Brasil tem o “PE” de Pernambuco

Fernando J. Ribeiro Lins, advogado e presidente da OAB Pernambuco e Ingrid Zanella, advogada e vice-Presidente da OAB Pernambuco. Em cada canto de Pernambuco, reside a essência de uma terra que tem o direito e a justiça entranhados nas veias. Vai além da formação acadêmica ou da tradição jurídica; é uma paixão, um chamado que ecoa por gerações.

Quando se aproxima o momento de uma nova indicação para o Supremo Tribunal Federal, o país volta seus olhos, com razão, para Pernambuco. Com a aposentadoria da ministra Rosa Weber, nosso estado se posiciona, uma vez mais, como celeiro de talentos no cenário jurídico nacional. Pernambuco tem, em sua trajetória, a marca de formar juristas notáveis, que se destacam não apenas por sua técnica, mas também por sua ética e compromisso com a justiça.

Ao refletirmos sobre a herança jurídica brasileira, é impossível não destacar o valor e a contribuição de Pernambuco para a formação do direito no país. A terra de sol, do mar, de cultura e história tão ricas, também é berço das grandes mentes jurídicas que influenciaram e continuam a influenciar a trajetória do direito brasileiro.

Um desses nomes que hoje desponta com brilhantismo e que muito nos orgulha é o da professora Antonella Galindo. Sua trajetória é um reflexo da excelência e da diversidade que Pernambuco tem já desde as cores de sua bandeira. Formada pela Universidade Católica de Pernambuco, Antonella não apenas trilhou um caminho acadêmico louvável, com mestrado e doutorado pela Faculdade de Direito do Recife, mas também buscou aprimorar sua atuação profissional com um estágio na Universidade de Coimbra, em Portugal. E, aos 50 anos de idade, é uma profissional experiente e preparada para grandes desafios.

Além de sua notável formação acadêmica, a professora Antonella representa um marco na história jurídica pernambucana e brasileira. Como primeira mulher trans a atuar na direção da Universidade Federal de Pernambuco, ela simboliza a evolução e a inclusão, a ruptura das barreiras que tanto trabalhamos para derrubar. Seu nome não apenas reflete a excelência técnica, mas também a diversidade e a representatividade que são tão necessárias no cenário jurídico atual.

A presença de juristas como Antonella Galindo no panorama de possíveis indicações ao STF reafirma a potência e a relevância de Pernambuco no cenário jurídico brasileiro. Mais do que isso, evidencia a capacidade de nosso estado em formar profissionais que refletem a pluralidade e a riqueza de nosso povo.

Em tempos de decisões tão significativas para o futuro do direito no Brasil, Pernambuco se mantém firme, oferecendo ao país o que tem de melhor: talento, dedicação e, acima de tudo, uma visão jurídica que abraça a diversidade e a justiça em sua plenitude. É um orgulho para todos e todas nós, pernambucanos e pernambucanas, ver que nossa tradição jurídica continua viva, influente e reconhecida. E é com esta certeza que reafirmamos nosso compromisso de continuar a contribuir para a evolução do direito no Brasil, sempre com a sabedoria, a ética e o compromisso que nos são característicos.

Em cada canto de Pernambuco, reside a essência de uma terra que tem o direito e a justiça entranhados nas veias. Vai além da formação acadêmica ou da tradição jurídica; é uma paixão, um chamado que ecoa por gerações. Carregamos o DNA do direito, o compromisso inabalável com a justiça e com a equidade. E é com esse espírito que Pernambuco continuará a iluminar os caminhos da justiça no Brasil”.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos nobres pares para a transcrição do referido texto nos Anais desta Casa.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 001196/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO à Prefeitura de Belém de Maria pelo bom resultado do município no ranking do programa Previne Brasil, do Ministério da Saúde. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Rolph Eber Casale Junior, Prefeito do Município de Belém de Maria; Sr. Roberto Paulo do Nascimento Silva, Vice-prefeito de Belém de Maria; Sr. Rolph Casale, Secretário de Governo de Belém de Maria; Sr. Alexandre Manoel Valves Filho, Presidente da Câmara Municipal de Belém de Maria.

Justificativa

Belém de Maria tem a melhor saúde da Mata Sul e está entre os melhores municípios de Pernambuco nessa área. É o que indica avaliação feita pelo programa Previne Brasil, do Ministério da Saúde, que mede os indicadores relativos aos serviços da Atenção Básica.

Sem dúvida, esse resultado é fruto de muito trabalho, compromisso e dedicação da gestão municipal, por meio das esforçadas equipes de saúde. Além disso, também se destaca o fortalecimento da atenção primária, que viabiliza um atendimento de qualidade e eficiente para a população local, levando à obtenção de bons indicadores.

Pelo exposto, parabenizo o município de Belém de Maria, representado em sua gestão municipal pelo Sr. Roberto Paulo do Nascimento Silva (Beto do Sargento), prefeito em exercício, e Sr. Rolph Éber Casale, secretário de Governo, Planejamento, Gestão e Relações Institucionais, e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 001197/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSOS ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) pelo aniversário de 55 anos da instituição.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Raniilson Brandão Ramos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado; Exmo. Sr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Conselheiro do TCE/PE; Exmo. Sr. Valdecir Fernandes Pascoal, Conselheiro do TCE/PE; Exmo. Sr. Marcos Coelho Loreto, Conselheiro do TCE/PE; Exmo. Sr. Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Conselheiro do TCE/PE; Exmo. Sr. Eduardo Lyra Porto de Barros, Conselheiro do TCE/PE; Exmo. Sr. Rodrigo Cavalcanti Novaes, Conselheiro do TCE/PE.

Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) tem um papel fundamental no controle externo da Administração Pública, cabendo a ele fiscalizar a aplicação de todo o dinheiro público pertencente ao estado e aos municípios de Pernambuco. Ao longo de seus 55 anos, seu corpo de conselheiros e demais servidores tem se notabilizado por uma atuação de estrito respeito à legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de qualquer ato administrativo de que resulte receita ou despesa.

O TCE atua de forma descentralizada nos 184 municípios pernambucanos, através das Inspetorias Regionais. Especialmente nos últimos anos, tem buscado desenvolver uma atuação cada vez mais orientadora aos gestores públicos, prevenindo ocorrências que resultariam em infrações e zelando pela aplicação dos recursos públicos pagos por todos nós, cidadãos e cidadãs pernambucanos.

Pelo exposto, e também como membro oriundo do quadro de servidores daquela honrada Casa, parabenizo o TCE-PE, na pessoa de seu presidente, o Exmo. Sr. Raniilson Brandão Ramos, de seus conselheiros e de todo o seu quadro de servidores e colaboradores, pelo aniversário de 55 anos daquela Corte, motivo pelo qual solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 001198/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Protesto ao O ministro Flávio Dino (Justiça e Segurança Pública) por ter faltado no dia (10.out.2023) a uma reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

UBIRATAN ANTUNES SANDERSON, Deputado Federal - Presidente da Comissão de Segurança; Waldemar Costa Neto, Presidente Nacional do PL; Jair Messias Bolsonaro, Ex-Presidente do Brasil; Flávio Dino de Castro e Costa, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; Gilson Machado Neto, Ex Ministro do Turismo.

Justificativa

Venho expressar meu profundo repúdio à ausência do Ministro Flávio Dino (Justiça e Segurança Pública) na reunião ocorrida em 10 de outubro de 2023, convocada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados. A responsabilidade e transparência são fundamentais para o bom funcionamento de nossa democracia, e a ausência do ministro nesse importante encontro é, sem dúvida, uma afronta a esses princípios.

A obrigação dos ministros em prestar esclarecimentos perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara é essencial para assegurar a fiscalização adequada de suas ações, garantindo que estejam alinhadas aos interesses e à segurança do povo brasileiro. A negligência do Ministro Dino ao faltar a essa convocação, especialmente diante dos diversos requerimentos que demandavam sua presença, é inaceitável.

Neste momento, em que a segurança pública é uma preocupação constante para os cidadãos brasileiros, a ausência do Ministro da Justiça e Segurança Pública na referida reunião demonstra uma falta de comprometimento com a transparência e com as responsabilidades inerentes ao cargo que ocupa.

É lamentável destacar que, enquanto o país enfrenta desafios significativos relacionados à segurança, inclusive casos de violência recentes como os assassinatos de médicos em plena luz do dia e a escalada da violência em estados como Pernambuco e Bahia, e no Brasil, a ausência do Ministro Dino na prestação de esclarecimentos prejudica a confiança da população nas instituições responsáveis por garantir a ordem e a segurança.

Ratifico meu compromisso com a transparência, responsabilidade e, acima de tudo, com a segurança e bem-estar do povo brasileiro.

Diante do Exposto solicito dos meus Pares a aprovação do referido Requerimento.

Sala das Reuniões, em 11 de Outubro de 2023.

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

Requerimento Nº 001199/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSOS à Escola Solar da Criança pelos 50 anos de atividade da instituição.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Sra. Lourdes Bernardete Menezes, Diretora da Escola; Sra. Carolina Melo, Diretora da Escola.

Justificativa

Há cinco décadas, a Escola Solar da Criança forma cidadãs e cidadãos para contribuir com a construção de um mundo melhor. Situada no bairro dos Afritos, na Zona Norte do Recife, a instituição é focada no Ensino Infantil, se notabilizando por ser um ambiente acolhedor para diversas gerações de recifenses que passaram pela instituição.

Pelo exposto, parabenizo a Escola Solar da Criança pela passagem de seus 50 anos de atividade, nas pessoas de suas diretoras, a Sra. Lourdes Bernardete Menezes e a Sra. Carolina Melo, e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 001200/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSOS à Viana & Moura Construções pelos 20 anos de atividade da empresa em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Pedro Ivo Viana e Moura, Presidente da Viana & Moura Construções; Sr. Lenardo Pessoa de Queiroz, Representante da Viana & Moura Construções.

Justificativa

Há duas décadas, a Viana & Moura Construções vem proporcionando à população do Agreste a chance de concretizar o grande sonho da casa própria. Com uma gestão voltada para a satisfação do cliente, vilas com casas de alto padrão de qualidade e com a venda simplificada por meio de sua própria imobiliária, morar bem ficou mais fácil.

A empresa começou com uma vila em Belo Jardim. O sonho foi ganhando corpo, as vilas se multiplicaram e a vontade de fazer casas cada vez melhores também. Hoje com vilas em Belo Jardim, Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Garanhuns, além de negócios também no Ceará, a Viana & Moura Construções é um grande exemplo do espírito empreendedor de quem mora ou trabalha no Interior de Pernambuco, desenvolvimento um importante trabalho de contribuir para a felicidade de milhares de famílias.

Pelo exposto, parabenizo a Viana & Moura Construções pelos 20 anos de atividade em Pernambuco e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 001201/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um PEDIDO DE INFORMAÇÕES à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, sobre a notícia de aquisição de notebooks para professores da rede estadual de ensino, no valor total de R\$ 74.697.000,00.

Justificativa

Notícias divulgadas pela imprensa indicaram que, no dia 3 de outubro de 2023, a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco assinou um contrato com a empresa Positivo Tecnologia no valor total de R\$ 74.697.000,00 referente à compra de notebooks para professores da rede estadual de ensino. Contudo, informações que chegaram a este gabinete parlamentar dão conta de que a gestão anterior já havia entregue uma remessa de equipamentos dessa natureza para profissionais dessa categoria em 2021 e 2022.

Por essa razão, é necessário que o Governo do Estado forneça explicações sobre a quantidade de docentes beneficiados com a aquisição desses computadores, bem como o valor unitário desses equipamentos, considerando a vultosa quantidade de recursos públicos empregados na compra. Também é conveniente que este mandato parlamentar tenha acesso às fases anteriores dessa aquisição com o objetivo de entender o modelo de contratação e o termo de referência que embasou a escolha desse produto.

Nesse sentido, apresentamos à Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco os seguintes questionamentos:

- Quantos notebooks foram adquiridos pelo Governo de Pernambuco no âmbito da contratação em questão? Para quantos profissionais serão destinados?
- Como foi feita a compra? Por licitação, inexigibilidade de licitação, outro modelo? Solicito extratos e editais, se houver, referentes a essa aquisição.
- Quais as especificações técnicas desse produto? Solicito cópia do termo de referência que embasou essa compra.
- Está prevista a aquisição de mais notebooks para profissionais de educação? Se sim, para quantos? Os professores que já receberam equipamentos desse tipo em 2021 e 2022 estão recebendo novamente?

Considerando que os respectivos processos, possivelmente, tramitam via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), solicitamos que os mesmos sejam disponibilizados como usuário externo ao e-mail: assessoriasilenoguedes@gmail.com.

Confiado no exercício da transparência, este mandato aguarda pronta e esclarecedora resposta por parte do Poder Executivo estadual, ao mesmo tempo em que se coloca à disposição, enquanto representação do Poder Legislativo deste estado, para produtivos debates acerca de questões tão importantes como essa para a educação de pernambucanas e pernambucanos e para o bom uso de recursos pela gestão pública.

Pelo exposto, solicito a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 11 de Outubro de 2023.

SILENO GUEDES
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001202/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Sra. Maria Cláudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária Estadual de Cultura do Estado de Pernambuco, acerca da realização de obras no Cinema São Luiz.

1. Qual o estágio de realização da obra de serviços emergenciais no sistema de esgotamento de águas pluviais do Cinema São Luiz? Caso não tenha sido concluída, qual a previsão de finalização?
2. Qual estágio de realização da reforma de serviços de consolidação e restauração do forro ornamentado do Cinem São Luiz? Qual a previsão de finalização?
3. Qual a previsão atualizada para reabertura do Cinema São Luiz?
4. Qual o orçamento detalhado e atualizado destinado para realização das obras do Cinema São Luiz?
5. Especificar o valor que foi empenhado, liquidado e pago referente as obras no sistema de esgotamento de águas pluviais e nos serviços de consolidação e restauração do forro do Cinema São Luiz.

Justificativa

O Cinema São Luiz, patrimônio histórico e cultural do povo pernambucano, é a mais antiga sala de exibição do Recife e um dos últimos cinemas de rua ainda em funcionamento de todo o País. Desde o início de 2023, o cinema, notório pelo seu inestimável valor cultural, pela recepção de inúmeros festivais e pela exibição de filmes locais, nacionais e internacionais a preços acessíveis à população, virou assunto por outras razões, por exemplo, ao ser objeto de uma carta aberta escrita pelo destacado cineasta Kleber Mendonça Filho. Em seu franco desabafo, realizado no mês de março de 2023, o cineasta pernambucano demonstra sua profunda preocupação com a atual situação do equipamento cultural, que já estava fechado e sem receber público há vários meses.

Hoje, passados nove meses do início da gestão da governadora Raquel Lyra e o equipamento segue sem funcionamento desde julho de 2022, de acordo com a Secretaria de Cultura, para realização de reforma. Diante da situação atual do Cinema foi realizada no dia 12 de junho de 2023 uma audiência pública com o intuito de debater o problema do não funcionamento do equipamento, assim como as seguintes questões: demissão de funcionários que trabalharam durante anos no equipamento; a reforma no sistema elétrico e de refrigeração do Cinema; a reforma no gesso do teto e na encanação e a ausência de ação orçamentária específica para o equipamento na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual.

Cabe o resgate de que a primeira reforma, do sistema de climatização, tinha como previsão de finalização o mês de dezembro de 2022 e valor previsto de R\$1,3 milhão. A empresa que venceu a licitação pontuou ser necessária a elaboração de um termo aditivo no valor de aproximadamente R\$180 mil reais. A outra reforma, referente ao gesso do teto e às encanações, é fruto de uma discussão sobre o descumprimento do contrato por parte da empresa, e tinha seu valor orçado em aproximadamente R\$120 mil reais.

No dia 09 de junho deste ano, a Secretaria de Cultura informa que iniciou-se uma nova fase da reforma do Cinema São Luiz. “A Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe) assinou o contrato com a empresa responsável pela execução dos serviços emergenciais no sistema de esgotamento de águas pluviais do emblemático equipamento cultural. As obras serão iniciadas na próxima semana, com um prazo de execução de **60 dias** e valor de R\$ 106.308,53”. Porém, embora o prazo dado pelo governo já tenha se esgotado deste agosto de 2023, a sociedade segue sem respostas sobre a conclusão destas obras. Após essa primeira etapa, a gestão atual informou que seriam realizados “serviços de consolidação e restauração do forro ornamentado, elemento de relevante valor no bem tombado, devolvendo-o à população no primeiro semestre de 2024”. Neste sentido, encaminhamos o Pedido de Informação para que possam ser feitas as elucidações necessárias.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

DANI PORTELA
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 001203/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o PLO988/2023, que dispõe sobre a gratuidade de ingressos para doadores de sangue em eventos apoiados pelo poder público.

Justificativa

A presente solicitação de retirada de tramitação do PLO 988/2023, de minha autoria, vem da necessidade de aprofundamento da análise da matéria e consequente aprimoramento da propositura.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

ROSA AMORIM
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 001204/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o PLO 989/2023, que Cria o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido e dá outras providências.

Justificativa

A presente solicitação de retirada de tramitação do PLO 989/2023, de minha autoria, vem da necessidade de aprofundamento da análise da matéria e consequente aprimoramento da propositura.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

ROSA AMORIM
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 001205/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o PLO 1022/2023, que Institui o Programa Estadual de Apoio à Educação Popular.

Justificativa

A presente solicitação de retirada de tramitação do PLO 1022/2023, de minha autoria, vem da necessidade de aprofundamento da análise da matéria e consequente aprimoramento da propositura.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

ROSA AMORIM
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 001206/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o PLO 1026/2023, que Autoriza o Poder Executivo a criar Bolsa Permanência para Estudantes em Situação de Pobreza ou Extrema Pobreza matriculados no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos ou em jornada de Tempo Integral.

Justificativa

A presente solicitação de retirada de tramitação do PLO 1026/2023, de minha autoria, vem da necessidade de aprofundamento da análise da matéria e consequente aprimoramento da propositura.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

ROSA AMORIM
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 001207/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um VOTO DE PESAR pelo falecimento do ex-Deputado Estadual Everaldo Cabral de Oliveira, ocorrido no dia 12 de outubro de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Adriana Dantas, viúva.

Justificativa

Everaldo Cabral nasceu no dia 25 de dezembro de 1951, no município de Jaboatão dos Guararapes, na Região Metropolitana do Recife, exerceu três mandatos na Assembleia Legislativa de Pernambuco, antes disso, foi eleito vereador do Cabo de Santo Agostinho, na década de 1980, onde exerceu quatro mandatos e foi presidente da Câmara Municipal.

Fica a lembrança e a admiração de um político exemplar, que deixa um legado de humildade e de amor ao próximo e a vida. Registro neste ato meus sentimentos a toda sua família e amigos, expressando as minhas mais sinceras condolências pela perda. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Voto de Pesar.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

ÁLVARO PORTO
Deputado

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 001208/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em **Regime de Urgência** o Projeto de Lei nº 860/2023, de autoria da Mesa Diretora que altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências e a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Aglailson Victor
Álvaro Porto
Antônio Moraes
Cleber Chaparral
Débora Almeida
Delegada Gleide Angelo
Doriel Barros
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes
Gustavo Gouveia
Henrique Queiroz Filho
Izaías Régis
Jarbas Filho
João de Nadege
João Paulo Costa
Joãozinho Tenório
Joaquim Lira
Joel da Harpa
José Patriota
Luciano Duque
Mário Ricardo
Nino de Enoque
Pastor Cleiton Collins
Pastor Junior Tercio
Renato Antunes
Sileno Guedes
William Brígido

DEFERIDO

Requerimento Nº 001209/2023

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 17 de outubro de 2023 às 17:00h (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão o Projeto de Lei nº 860/2023, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 16 de Outubro de 2023.

ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco

DEFERIDO

Parecer**PARECER Nº 001662/2023**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 942/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Festival de Carros de Boi do Município de Flores - PE.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 174-B. Dia 24 de Junho: Dia Estadual do Festival de Carros de Boi do Município de Flores.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Outubro de 2023

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes

Gilmar Junior
João de Nadege**Relator(a)**

Resultados**RESULTADOS DA ORDEM DO DIA**

NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Votação em Segundo Turno do Projeto de Lei Ordinária nº 942/2023

Autor: Deputado Joaquim Lira (Discussão Encerrada)

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Festival de Carros de Boi do município de Flores - PE.
Regime de Urgência

Parceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4229/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de solicitar o aumento de campanhas de divulgação da vacinação contra Meningite Viral em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4230/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE visando a pavimentação de 18 Km da estrada rural que liga a sede do município de Aliança, entroncamento da Rodovia PE-062, passando pela Escola Estadual Rural Coronel Luiz Ignácio Pessoa de Melo - Usina Aliança, até o Distrito de Macujê, no município de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4231/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde, nas casas dos moradores da Rua da Tenda, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4232/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

(Discussão Encerrada)

Apelo ao Prefeito da Cidade de Carpina e ao Secretário de Infraestrutura e Obras no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua José Nazário Coutinho, no Bairro Novo, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4233/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

(Discussão Encerrada)

Apelo ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima e à Secretária de Obras e Defesa Civil no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Marechal Costa e Silva, no Bairro do Planalto, na Cidade de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4234/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

(Discussão Encerrada)

Apelo ao Prefeito da Cidade de Passira e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua João Gomes de Moura, localizada no Bairro do Alto São José, na Cidade de Passira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4235/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

(Discussão Encerrada)

Apelo à Prefeita da Cidade de Igarassu e ao Secretário de Governo no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rua Joaquim Pereira da Costa, localizada no Bairro de Rubina, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4236/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer do Estado no sentido de providenciarem a construção de uma praça no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4237/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro do Alto Sol Nascente, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4238/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Ana de Albuquerque, na cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4239/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Justiça e Direitos Humanos no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização sobre o combate à violência contra pessoa idosa no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4240/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento no bairro do Curado, entorno do CEASA, localizado no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4241/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao Diretor Geral do DETRAN-PE no sentido de intensificarem as *blitzs* da Operação da Lei Seca no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4242/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de desenvolverem ações, bem como, reforçarem o policiamento nos municípios de Cabo de Santo Agostinho, Vitória de Santo Antão, São Lourenço da Mata, Garanhuns e Jaboatão dos Guararapes, que são as cinco cidades pernambucanas que estão entre as mais violentas do país.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4243/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de realizarem campanha de conscientização contra o câncer de mama, bem como, a realização de mutirão de exames preventivos nos postos de saúde da família do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4244/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Superintendente Regional do DNIT no estado de Pernambuco visando à instalação de um redutor de velocidade nas proximidades da entrada do município de Tracunhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4245/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento no bairro do Parnamirim, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4246/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado, ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco e ao Diretor Presidente do DER visando o recapeamento asfáltico no retorno na BR-101, na entrada da UR-5/ Ibura e Jordão, no trecho que faz divisa entre os municípios de Recife e Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4247/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Barra de Guabiraba, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4248/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Carpina, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4249/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Cumaru, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4250/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Goiana, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4251/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Jaboatão dos Guararapes, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4252/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Jataúba, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4253/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Jurema, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4254/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Lagoa dos Gatos, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4255/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Olinda, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4256/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Pesqueira, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4257/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Sairé, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4258/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Salgadinho, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023
APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4259/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de São Lourenço da Mata, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4260/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de São José da Coroa Grande, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4261/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de São João, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4262/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a inclusão do município de Timbaúba, na programação das Carretas de Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4263/2023

Autor: Dep. Abimael Santos
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos, à Secretária da Mulher e ao Defensor Público-Geral do Estado visando a nomeação no município de Sertânia de mais um Defensor Público.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4264/2023

Autora: Dep. Rosa Amorim
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de que sejam apuradas as condutas de policiais militares durante o desfile da 23ª Parada da Diversidade, realizada em Boa Viagem, no último domingo, dia 17 de setembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4265/2023

Autor: Dep. Nino de Enoque
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Departamento de Estrada e Rodagem do Estado no sentido de promoverem a Operação Tapa Buraco da PE-71 que liga Amaraji e Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4266/2023

Autora: Dep. Rosa Amorim
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que sejam normalizados os repasses do Governo Estadual para a Universidade do Estado de Pernambuco-UPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4267/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem, por meio de uma Operação Tapa-Buracos, a restauração da Rodovia PE-123, que liga o município de Lagoa dos Gatos ao município de Cupira, no Agreste Meridional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4268/2023

Autores: Dep. Coronel Alberto Feitosa, Deputado Álvaro Porto e Deputado Kaio Maniçoba
(Discussão Encerrada)

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Superintendente da 3ª Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF no sentido de esclarecer acerca do corte no fornecimento de água devido ao desligamento da energia elétrica que alimenta as bombas de irrigação, uma medida adotada pela Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, que culminou em novo protesto de um grupo de produtores dos perímetros de irrigação da Companhia Hidroelétrica do São Francisco – Chesf, nos Núcleos de Mandantes e Apolônio Sales localizados em Petrolândia/PE, Sertão de Itaparica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4269/2023

Autor: Dep. Jeferson Timóteo
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado estudo no saneamento básico do bairro Nova Descoberta, no Município de Escada, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4270/2023

Autor: Dep. Jeferson Timóteo
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado estudo no saneamento básico do bairro São Sebastião, no Município de Escada, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4271/2023

Autor: Dep. Jeferson Timóteo
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado estudo no saneamento básico do bairro Viradouro, no Município de Escada, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4272/2023

Autor: Dep. Jeferson Timóteo
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Defesa Social do Estado no sentido de estabelecer permanentemente aos finais de semana e feriados o funcionamento da Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher do município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023
APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4273/2023

Autor: Dep. Renato Antunes
(Discussão Encerrada)

Apelo à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando melhorias na Escola de Referência João Fernandes da Silva, localizado no município de São João.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4274/2023

Autor: Dep. Renato Antunes
(Discussão Encerrada)

Apelo à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando melhorias na Escola de referência Padre Osmar Novaes, no bairro de Paratibe, no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4275/2023

Autor: Dep. Renato Antunes
(Discussão Encerrada)

Apelo à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando melhorias na Escola de referência Padre Osmar Novaes, no bairro de Paratibe, no município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4276/2023

Autor: Dep. Izaias Régis
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de incluírem o município de Garanhuns no Projeto Carreta da Saúde da Mulher.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4277/2023

Autor: Dep. Izaias Régis
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação do Estado no sentido de reformarem e ampliarem a Escola Simôa Gomes, no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4278/2023

Autor: Dep. Izaias Régis
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor-Presidente do IPA visando à doação de um trator para o Distrito de Miracica, no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno da Indicação nº 4279/2023

Autor: Dep. Izaias Régis
(Discussão Encerrada)

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Diretor-Presidente do IPA visando à doação de um trator para o Distrito de Iratama, no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno do Requerimento nº 1175/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa
(Discussão Encerrada)

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 21º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco – 21º BPM, quando atuaram na ocorrência de auto de prisão em flagrante delito e Cumprimento de Mandado de prisão, de um indivíduo de alta periculosidade, na cidade de Vitória de Santo Antão, no dia 5 de setembro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno do Requerimento nº 1176/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa
(Discussão Encerrada)

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 25 de outubro de 2023, em homenagem à Marcha Para Jesus, pela relevância do referido evento para a Cultura Gospel e Evangélica em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno do Requerimento nº 1177/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho
(Discussão Encerrada)

Voto de Congratulações pelos 50 anos de fundação do Bloco da Saudade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno do Requerimento nº 1178/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa
(Discussão Encerrada)

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do 16º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: 3º Sargento Lamar da Silva Alves Nunes, 3º Sargento Paulo Jose de Souza Rafael, Soldado Thomas Lira Pinheiro, Soldado Valdir Fideles da Costa Junior, em uma ocorrência no viaduto do Capitão Temudo, na Av. Agamenon Magalhães, no dia 21 de agosto de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Votação em Único Turno do Requerimento nº 1179/2023

Autor: Dep. Joãozinho Tenório
(Discussão Encerrada)

Voto de Aplausos a ONG Ponto e Vírgula, pela realização do 1º Congresso “Setembro Amarelo: Continuar é preciso.”

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Portaria

PORTARIA Nº 189/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 012438/2023, do **Departamento de Gestão de Remuneração,**

RESOLVE: designar a servidora **TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA**, matrícula nº 371, Gerente de Remuneração de Inativos, para responder cumulativamente pela Função Gratificada de Gerente de Remuneração de Ativos, durante o gozo das férias do titular, **EDSON BARROS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 466, no período de 16 de outubro a 14 de novembro de 2023, referente ao exercício 2022.

Sala Austro Costa, 16 de outubro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral